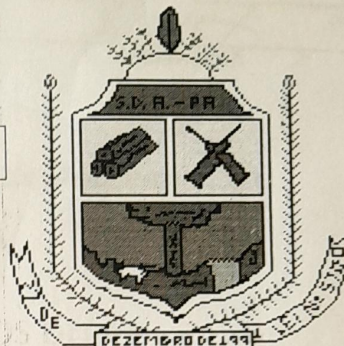


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
PROCESSO LEGISLATIVO

N.º	008/2024
RESPONSÁVEL	Ronaldo Araújo



PROCESSO	DE 08/03/2024
Nº1240012011-00	
AUTOR	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO PA
DISPÕE	JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA RELATIVAS AO EXERCICIO FINANCEIRO DO ANO DE 2011 PROCESSO Nº 1240012011-00.
DATA DE ENTRADA	
CONSTOU NO EXPEDIENTE DA SESSÃO	
ENCAMINHADO A COMISSÃO	12/03/2024
PARECER DA COMISSÃO EM	30/04/2024
APROVADO EM	02/05/2024
ENCAMINHADA PARA SANSÃO	

ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA

PRESIDENTE – MD-CMSDA-MDB

Notificação
12/03/24



PUBLICADO NO MURAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA PA

NO DIA 12, 03, 24

AS 12:04

ASSINATURA

Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

CNPJ 84.139.617/0001-82

Gabinete da Presidência

Sr. Jaime
Avenida Duque de Caxias nº607- Centro
São Domingos do Araguaia - Pará - CEP 68520-000

Ref.: Notificação para Exercício do Direito de Defesa no Processo nº 1240012011-00.

Prezado Sr. Jaime Modesto,

Por meio desta, notificamos Vossa Senhoria, conforme determinado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, acerca do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, relativas ao exercício financeiro do ano de 2011, processo nº 1240012011-00.

Conforme consta nos registros daquele Tribunal, as contas de Vossa Senhoria, enquanto gestor municipal no período mencionado, foram julgadas IRREGULARES.

Importante ressaltar que esta notificação tem o objetivo de garantir que seja assegurado a Vossa Senhoria o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Art. 5º, LV.

Deste modo, concedemos a Vossa Senhoria o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar defesa escrita e/ou documentos adicionais que considere pertinentes para aclarar ou modificar o resultado do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas.

A documentação referente ao processo de prestação de contas foi enviada a esta Casa Legislativa e encontra-se à sua disposição para consulta, devendo Vossa Senhoria propor e justificar suas alegações com base no conteúdo lá existente.

Esclarecemos que a falta de manifestação dentro do prazo estipulado poderá resultar na adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, conforme legislação vigente.

Para maiores esclarecimentos, ou para agendar uma visita para consulta ao processo, Vossa Senhoria pode entrar em contato conosco através do telefone (94)98425-9627 (Presidente da Câmara), ou pelo e-mail camara@saodomingosdoaraguaia.pa.leg.br.

Atenciosamente,

ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA:72985992249
Assinado de forma digital por ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA:72985992249

11 de março de 2024.

Antonio Rogério Alves de Souza

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia - PA
Av. Duque de Caxias, 576, Centro de São Domingos do Araguaia - CEP 68.520-000

Av. Duque de Caxias, 576 - CEP 68 520 000 - Fone: 94 99210-7209

12/03/2024
Recebi



Ofício p/ Comissão

Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

CNPJ 84.139.617/0001-82

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 025/2024.

São Domingos do Araguaia – PA, em 12/03/2024.

Prezado Senhor,


O Presidente da Câmara, Vereador **ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA**. Pelo presente comunica aos Senhores membros da Comissão de Finanças e Orçamentos que se encontram na secretaria Legislativa da Câmara, a disposição de Vossas Senhorias o "**Processo N° 1240012011-00**", acerca do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, relativas ao exercício financeiro do ano de 2011 julgadas **IRREGULARES**" para Vossas apreciações e posterior emissão do devido parecer, pedimos que esta comunicação seja estendida a todos os membros.

Sem mais para o momento e esperando ser atendido, cumprimento a mui,

Atenciosamente


ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA MD/CMSDA

A:
Ilmo. Sra.
ANA MARIA DE SOUZA SETÚBAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS E ORÇAMENTOS.
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA


34/03/2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PARÁ.

Pedido de
fala

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA
CNPJ: 84.139.617/0001-82
26/03/24
09:25

Senhor Presidente,

Eu **Jaime Modesto da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador do TE nº 0248.2413.2755, e do CPF(MF) sob nº 095.809.051-34, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Duque de Caxias 607 - Hotel Araguaia, Bairro Moises., no pleno gozo de seus direitos políticos, usa do presente para requerer desta Augusta Casa de Leis, com fulcro no Regimento Interno e Resoluções da Mesa Diretora, que conceda espaço, ao peticionário para se **manifestar e prestar esclarecimento no tocante ao período de seu mandato (2009 a 2012).**

Outrossim, que seja observado a Lei regimental e noticiado ao Requerente da data e horário para que possa se manifestar na tribuna deste poder legislativo;

Certo da prestímosa atenção que o caso requer, antecipamos protestos de estima e elevada consideração.

São Domingos do Araguaia - PA 26 de MARÇO de 2024

JAIME MODESTO DA SILVA
Ex-Prefeito de DAS/PA

03

À PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

Processo ref. nº 1240012011-00

Defesa

25/03/24

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA
FONE: 84.139.617/0001-82

JAIME MODESTO DA SILVA, já qualificado nos autos em referência, que cuida da prestação de contas do exercício financeiro de 2011, vem à presença de Vossas Excelências, em atenção à notificação para exercício do direito de defesa, com o costumeiro decoro, apresentar **DEFESA**:

Conforme a notificação enviada por esta honrada Casa, concederam o prazo de 15 dias para apresentar defesa escrita e/ou documentos adicionais que considere pertinentes, em vista do julgamento do TCM/PA, referente às contas do exercício financeiro de 2011, que as considerou irregulares, quando este prestador foi Prefeito deste Município.

1 - NATUREZA OPINATIVA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS:

Em que pese a importante atribuição conferida aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal, suas decisões, no que diz respeito ao julgamento de contas dos gestores dos executivos municipal, estadual e federal, têm caráter de opinião técnica, pois quem realmente julga, na verdade, é o Poder Legislativo, já que ancorado no poder proveniente do povo, que os elegeu e lhes conferiu poder para representá-lo e cumprir tão importante tarefa.

No tocante especificamente ao executivo municipal, a previsão de tal poder de julgamento para a Câmara Municipal é expressa no art. 31, §2º, da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
(destacou-se)

Fez-se a digressão para instar, desde já, a razoabilidade, proporcionalidade e sentido de justiça de Vossas Excelências, pois detém o poder constitucionalmente deferido de julgar as contas do gestor municipal, que, no caso em apreço, não pôde demonstrar a lisura completa de suas contas por ter sido perseguido politicamente e privado de documentos fundamentais de sua prestação de contas em razão de busca e apreensão efetivada pela Polícia Federal no ano de 2011.

Posto isso, passa-se a explicar as supostas inconsistências apontadas pelo TCM/PA.

2 - DAS IRREGULARIDADES APONTADA PELO TCM/PA

Serão expostos os pontos elencados pelo TCM/PA como irregulares, para, então, esclarecer a Vossas Excelências os motivos e circunstâncias que levaram as contas a se encontrarem dessa forma. Primeiramente, a respeito das contas de governo, e, após, sobre as contas de gestão.

O TCM, nas contas de governo, aduziu a existência de:

- i) Descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, pois não teria sido aplicado o mínimo de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fl. 213);
- ii) Descumprimento do art. 60 do ADCT, já que, supostamente, o Município não fez a destinação mínima para remuneração e valorização dos profissionais do magistério (fl. 213);
- iii) Descumprimento da EC nº29/00, por não ter sido aplicado valores mínimos na saúde estabelecidos pelo Texto Constitucional (fl. 215);
- iv) Gastos com pessoal acima do limite legal, violando o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- v) Não elaboração de consolidação das contas da Câmara Municipal no Balanço Geral da Prefeitura, malferindo o art. 56 da LRF;

Já nas contas de gestão, os pontos questionados foram:

- i) Prática do crime de apropriação indébita previdenciária, inserto no art. 168-A do Código Penal, pois não teria sido feito o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores à autarquia previdenciária (fl. 240);
- ii) Não comprovação das razões de recebimento de diárias pelo gestor municipal (fl. 242);
- iii) Saldo insuficiente para cobrir os restos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º, da LC nº101/00 (fl. 242);
- iv) Ausência de processos licitatórios para despesas cadastradas no E-contas, descumprindo a previsão constitucional de realização de licitação (fl. 245);
- v) Não houve remessa de contratos de aluguel (fl. 247);

Colocadas as questões controvertidas, passa-se a expor as razões das supostas irregularidades.

3 - DOS ESCLARECIMENTOS. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DEFESA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DAS CONTAS.

Inicialmente, destaque-se que a Lei federal nº 13.655/2018 trouxe materializou importantes comandos normativos para o direito administrativo brasileiro. A mencionada lei acrescentou 11 novos artigos à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), nos quais se dispõe acerca de decisões em sede administrativa e controladora, principalmente.

De acordo com o novo art. 22 da LINDB, há de se considerar as circunstâncias e vicissitudes que ensejaram a conduta avaliada:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

O dispositivo se aplica perfeitamente ao caso concreto.

3.1 DOS GASTOS COM A EDUCAÇÃO.

Quanto à suposta inaplicação de valores mínimos previstos constitucionalmente, relembre-se a situação delicada do Município quando se assumiu a gestão em 2009.

Além disso, há aparente contradição entre as conclusões do TCM, já que de um lado há alegação de descumprimento da aplicação do percentual mínimo de recursos do FUNDEB para a valorização dos profissionais da educação, ao passo que também se alega que foi descumprido o art. 22 da LRF, que trata dos limites de despesa com pessoal.

Ora, a mesma gestão é acusada de não pagar o mínimo aos servidores e de gastar acima do máximo com os servidores. Certamente, não pode prosperar um argumento assim, desprovido de lógica.

O parecer do Tribunal aponta que deveria ter sido aplicado ao menos R\$3.310.255,95 (três milhões, trezentos e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) da receita de impostos arrecadados e transferidos, na esteira do art. 212 da CF, mas que apenas 18% desse valor foi aplicado (fl. 213).

Contudo, na mesma tabela se pode ver a existência de R\$2.227.482,55 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) de restos a pagar, ou seja, de valores que foram empenhados e liquidados, mas que não foram pagos até 31 de dezembro daquele exercício financeiro.

A existência de restos a pagar evidencia o empenho da gestão e contratação de vultosa despesa na área da educação, como determina o comando constitucional. Porém, em decorrência de vicissitudes orçamentárias da época, 7%

do mínimo constitucional não foi adimplido no mesmo ano, mas ficou como restos a pagar para o orçamento seguinte, ou seja, a determinação do art. 212 da Constituição Federal foi cumprida.

3.2 DOS GASTOS COM SAÚDE.

O Tribunal alega descumprimento à EC nº29/00. A referida Emenda acresceu ao ADCT o art. 77, no qual, em seu inciso III, previu que os municípios destinariam ao menos 15% do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 da Constituição (os imposto de competência municipal: ISS, ITBI e IPTU) e os arts. 158 e 159, que cuidam da distribuição da receita de impostos entre os entes da federação. Veja-se o enunciado normativo:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Conforme o Acórdão do TCM, foram aplicados 14,13% dos recursos de impostos arrecadados e transferidos, ou seja, haveria uma diferença de singelos 0,87%. *Data venia*, uma diferença tão diminuta não pode conduzir a um juízo de reprovação.

Utilizando-se de analogia, Vossas Excelências sabem que em sede de prestação de contas eleitorais se usa de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade quando existem valores havidos como irregulares inferiores a 10% do total de recursos movimentados, pois se entende que não se pode desaprovar as contas de uma pessoa que conseguiu comprovar quase a integralidade dos recursos utilizados por valores ínfimos.

O mesmo raciocínio pode se aplicar aqui. Ter como irregulares as contas do exercício de 2011 em decorrência de 0,87% é se ater a meras formalidades e esquecer o que foi feito substancialmente para o Município no ano de 2011, razão pela qual não se considera tal fundamento suficiente para qualquer juízo de desaprovação de contas.

3.3 NÃO ELABORAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO BALANÇO GERAL DA PREFEITURA, VIOLANDO O ART. 56 DA LRF.

A respeito deste ponto, não são necessárias grandes digressões. O art. 56 da LRF foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2324/DF. Confira-se a ementa do julgado e excerto do voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes, no qual explica a questão:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). ARTIGOS 56, § 2º, E 59, CAPUT. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 56, CAPUT. AMBIGUIDADE DO TEXTO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA

1. Inexistência de qualquer subtração à competência dos Tribunais de Contas de julgamento das próprias contas, mas previsão de atuação

opinativa da Comissão Mista de Orçamento (art. 166, § 1º, da CF) ou órgão equivalente.

2. Ao permitir a fiscalização dos padrões de gestão fiscal pela atuação concomitante do Legislativo e dos Tribunais de Contas, o dispositivo buscou melhor aproveitar as especializações institucionais, sem qualquer usurpação de competências privativas.

3. A emissão de diferentes pareceres prévios respectivamente às contas dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público transmite ambiguidade a respeito de qual deveria ser o teor da análise a ser efetuada pelos Tribunais de Contas, se juízo opinativo, tal como o do art. 71, I, da CF, ou se conclusivo, com valor de julgamento.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente quanto ao art. 56, caput, da LRF, com confirmação da medida cautelar, e improcedente com relação aos arts. 56, § 2º, e 59, caput, da LRF.

Quanto ao caput do art. 56, sustenta-se que violaria o disposto no art. 71, I e II, da CF, na medida em que submeteria as contas do Legislativo e do Judiciário à mesma sistemática daquelas prestadas pelo Presidente da República, na qual os Tribunais de Contas se limitam a oferecer parecer prévio (art. 71, I, da CF). O procedimento a ser aplicado, argumenta-se, deveria ser o do art. 70, II, da CF, com efetivo julgamento das contas.

No que se refere ao caput do art. 57 da LRF, articula-se algo semelhante. Haveria limitação da competência dos Tribunais de Contas, que não se exauriria apenas com a emissão de parecer prévio ou em caráter conclusivo, compreendendo o julgamento de todos os administradores e responsáveis pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, tudo de acordo com os termos do art. 71, II, da CF.

As duas alegações foram acolhidas em sede de cautelar, tendo a CORTE concluído que ocorreria, de fato, uma diminuição das competências dos Tribunais de Contas, considerado o exame das contas prestadas pelos Chefes de Poder do Legislativo e do Judiciário, além dos demais ordenadores de despesas.

Em ambos os casos, a decisão do Plenário desta SUPREMA CORTE, que entendo deva ser agora corroborada, reafirmou a observância do modelo de controle de contas previsto nos incisos I e II do art. 71 rigorosamente replicado nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios (REs 848.826, Red. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI; e 729.744, Rel. Min. GILMAR MENDES, ambos julgados em 17/8/2016; ADI 1964, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 9/10/2014; e ADI 3715, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

Ao prever a emissão de diferentes pareceres prévios, respectivamente às contas dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, o art. 56 da LRF transmite séria ambiguidade a respeito de qual deveria ser o teor da análise a ser efetuada pelos Tribunais de Contas, se juízo opinativo, tal como o do art. 71, I, da CF ou se exame conclusivo com conteúdo de julgamento.

Para dissipar qualquer divergência, é adequada a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Trata-se de entendimento que não importa, de qualquer modo, em prejuízo em termos de consolidação de contas, uma vez que isso decorre do art. 51 da LRF, que incumbe o Executivo da União de promover a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação.

(STF - ADI: 2324 DF 0003557-09.2000.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/09/2020)

Portanto, não há como se exigir o cumprimento de uma norma acoimada de inconstitucionalidade, razão pela qual, certamente, esta Câmara rechaçará este ponto do parecer do Tribunal de Contas.

3.4 IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DEFESA.

O julgamento no TCM/PA ocorreu a revelia, conforme consta do relatório do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, pois apesar de ter ocorrido dilação de prazo, a documentação necessária para comprovar as supostas irregularidades não foi franqueada pelo Poder Judiciário nem pela Polícia Federal.

Não foi possível a este gestor prestar contas da maneira correta perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em decorrência de buscas e apreensões levadas a cabo pela Polícia Federal, nas quais levaram uma série de documentos concernentes às licitações municipais, até hoje não devolvidos. Confira-se o ofício da 1ª Vara da subseção judiciária de Marabá que pediu à PF a realização da busca e apreensão:



PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ



OFÍCIO nº 726-SECR1

MARABÁ-PA, 22/06/2011.

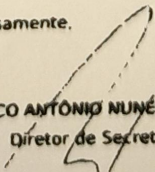
Processo nº 4237-63.2011.4.01.3901 (IPL Nº 089-2011-DPF/MBA/PA)

Classe 15.202 (MED CAUT/BUSCA E APREENSÃO)

Senhor Delegado.

De ordem do MM Julz Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em exercício, Dr. Marcos Silva Rosa, encaminho a Vossa Senhoria os mandados de busca e apreensão de nº 13 a 17/2011, juntamente com cópia da decisão que deferiu a medida nos autos da ação em referência, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


MARCO ANTÔNIO NUNES LEITE
Diretor de Secretaria

A íntegra da documentação dos mandados e apreensões seguem anexa.

Até hoje esta documentação não foi devolvida. Conforme petição da Advogada Dra. Edilane Andrade da Costa Miranda, em 18 de março de 2024 foi

irregulares as contas deste gestor por não constar os processos licitatórios para despesas cadastradas no E-contas.

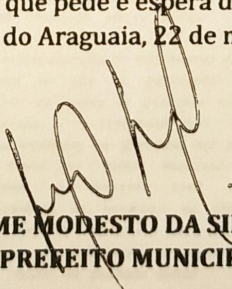
Ora, como apresentar os processos licitatórios se estão com a Polícia Federal?

Conforme consta nas fls. 244 e 245 do processo, a ausência dos procedimentos licitatórios ensejou na existência de contratações que perfazem quase 19 milhões de reais sem a correspondente documentação comprobatória, em manifesto prejuízo à defesa deste gestor. Tais valores, contratando-os com a receitas e despesas da fl. 238, significam quase 50% do que foi gasto no período pelo Município.

Dessa forma, metade da despesa legalmente gasta não pôde ser comprovada em decorrência dos documentos comprobatórios não estarem em posse desse gestor ou mesmo do Município, pois seguem com a Polícia Federal e a Justiça Federal.

Portanto, não há como se desaprovar as contas de um gestor em manifesta violação ao direito de ampla defesa constitucionalmente assegurado. Assim, **pede-se o afastamento do acórdão/parecer do TCM/PA, aprovando as contas deste gestor ou, subsidiariamente, conferindo-lhe prazo para que a documentação seja franqueada pela Justiça Federal e, conseqüentemente, possa ser oportunamente apresentada.**

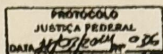
Termos em que pede e espera deferimento.
São Domingos do Araguaia, 22 de março de 2024.



JAIME MODESTO DA SILVA
EX-PREREITO MUNICIPAL

requerido o desarquivamento do processo nº 0004237-63.2011.4.01.3901 para que se pudesse extrair cópias dos documentos apreendidos e, então, apresenta-los a esta casa, demonstrando a legalidade de todas as condutas havidas por irregulares pelo TCM/PA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARABÁ - PA



Luis Farias
12/07/2011
Suplente

AUTOS NÚMERO Nº: 0004237-63.2011.4.01.3901

JAIRES ROBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem aqui respeitosamente à presença de V.Exa., através do seu advogado, REQUERER DESARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, arquivado desde 17/10/2013 - para retirada de cópias de documentos apreendidos conforme cópia em anexo - DOCUMENTOS DA PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA - APREENDIDO DIA 12/07/2011 - IPL 0089/2011-e - DPF/MAB/PA, uma vez o Requerente era Prefeito na época da apreensão, e não teve suas contas aprovadas no ano de 2011, por falta de comprovação de documentos apreendidos nesse processo.

Segue lista contendo credores, objeto da licitação, e valores recebidos que precisa comprovar no TCM/PA.

Informo ainda a urgência, uma vez que há prazo para o requerente apresentar esses documentos e justificar a aprovação da prestação de contas de 2011, conforme decisão anexo.

Nesses termos, demonstra-se o efetivo e pernicioso prejuízo ao direito de ampla defesa ocasionado pela apreensão da documentação da prefeitura relativa ao ano de 2011.

Simplemente não foi franqueado acesso aos documentos originais ou mesmo cópias destes, de modo que as irregularidades apontadas pelo Tribunal são concernentes ao que seria provado através da documentação apreendida.

Destaque-se aqui dois pontos do Acórdão do TCM:

- i) Não comprovação das razões de recebimento de diárias pelo gestor municipal (fl. 242);
- ii) Ausência de processos licitatórios para despesas cadastradas no E-contas, descumprindo a previsão constitucional de realização de licitação (fl. 245);

Como se pode ver na documentação relativa aos processos que correm na Justiça Federal e os mandados de busca e apreensão anexos, a documentação que hoje se encontra com a Polícia Federal diz respeito justamente às licitações municipais daquele período. Diante de sua ausência, o TCM entendeu como

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARABÁ -PA

PROTOCOLO JUSTIÇA FEDERAL DATA 28/03/2024 Nº 036
--

Luis Pauxis
Mat. 537
Supervisor
Protocolo

AUTOS NÚMERO nº: 0004237-63.2011.4.01.3901

JAIME MODESTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., através de seu advogado, **REQUERER** **DESARQUIVAMENTO** do processo em epígrafe, arquivado desde 17/10/2013 - para retirada de cópias de documentos apreendidos conforme cópia em anexo - DOCUMENTOS DA PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA - APREENDIDO DIA 12/07/2011 - IPL 0089/2011-4 - DPF/MAB/PA, uma vez o Requerente era Prefeito na época da apreensão, e não teve suas contas aprovadas no ano de 2011, por falta de comprovação de documentos apreendidos nesse processo.

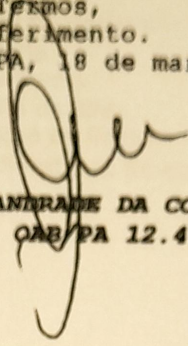
Segue lista contendo credores, objeto da licitação, e valores recebidos que precisa comprovar no TCM/PA.

Informo ainda a urgência, uma vez que há prazo para o requerente apresentar esses documentos e justificar a aprovação da prestação de contas de 2011, conforme decisão anexo.

REMPA

Requer ainda que todas intimação e publicações sejam em nome da Dra. Edilane Andrade da Costa Miranda. OAB/PA 12.403, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Marabá/PA, 18 de março de 2024.



EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA
OAB/PA 12.403

07
Parer
T.C.M.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Processo nº 1240012011-00
Município São Domingos do Araguaia
Órgão Prefeitura Municipal
Assunto Contas Anuais de Governo - Exercício de 2011
Instrução 6ª Controladoria
Ministério Público Maria Regina Cunha
Ordenador Jaime Modesto da Silva
Contador Mauro Lino José de Sousa - CRC - 14997 - PA
Relator Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
Risco Baixo

Relatório

Tratam os autos das **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia**, exercício de **2011**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Modesto da Silva**.

PPA:

A **Lei nº 1.702/2009**, aprovou o Plano Plurianual do Município, para o período de 2010/2013.

LDO:

As diretrizes orçamentárias do exercício de 2011, foram aprovadas pela **Lei nº 1.760/2010**.

Orçamento:

O Orçamento Anual do Município, aprovado pela **Lei nº 1.764/2010**, de 23/12/2010, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$77.819.176,74**.

Receita:

A receita efetivamente arrecadada no exercício de 2011 somou **R\$29.714.167,40**.

Despesa:

A despesa realizada totalizou **R\$34.785.711,59**, sendo pago no exercício o valor de **R\$27.286.662,00**, e inscrito em restos a pagar o valor de **R\$7.499.049,59**.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE PIAUÍ

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO BANTAS

Balanco Financeiro:

RECEITA		DESPESA	
Receita Orçamentária	29.714.167,49	Despesa Orçamentária	34.789.711,89
Restos a Pagar	7.459.069,59	Despesa Extra Orçamentária	27.897.877,18
Receita Extra Orçamentária	25.812.867,15	Agência Ordinador	178.410,37
Total da Receita	63.986.104,23	Total da Despesa	63.686.000,44
Saldo Anterior	486.855,52	Saldo Final	890.710,96
Total Geral da Receita	64.472.959,75	Total Geral da Despesa	64.576.711,40

Cumprimento de Normas Constitucionais e Legais:

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base Legal
	Valor	(%)			
Educação	2.422.639,58	18,30	25	Não Cumprido	CF, art. 212
FUNDEB	6.086.603,43	53,93	60	Não Cumprido	Lei n.º 11.494/2007, art. 22
Saúde	1.813.569,58	14,13	15	Não Cumprido	ADCT, art. 77, III
Transferências ao Poder Legislativo	963.410,59	6,97	7	Cumprido	Art. 29-A, I da CF/88
Gastos com Pessoal (Executivo)	18.860.627,38	66,82	54	Não Cumprido	Art. 20, III, "b" da LRF
Gastos com Pessoal (Município)	19.393.610,52	67,88	60	Não Cumprido	Art. 19, III da LRF

Instrução:

A análise inicial foi realizada pela 6ª Controladoria, que emitiu **Relatório Técnico Inicial nº 189/2015** (fs. 207 a 231), apontando as seguintes falhas:

1 - Não foi elaborada a consolidação das contas da Câmara Municipal no Balanço Geral Consolidado do Executivo, descumprindo o art. 56, da LRF, e a Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA;

2 - O Município não cumpriu com o mínimo (25%) previsto no art. 212, da Constituição Federal, aplicando na Educação 18,30% dos Impostos Arrecadados e Transferidos;

3 - Foi aplicado na valorização e capacitação dos profissionais do magistério recursos no total de R\$6.786.603,43, equivalente a 53,93% dos recursos destinados ao FUNDEB, descumprindo com o limite mínimo (60%).

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

previsto no art. 60, do ADCT, e art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB);

4 - Foi aplicado nas ações de saúde o montante de R\$1.813.569,58, correspondente a 14,13% da receita base (R\$12.833.993,56), inferior ao mínimo legal (15%), descumprindo o disposto no art. 77, III, do ADCT, acrescido pela EC nº 29/2000;

5 - Os gastos com pessoal do Executivo foram de R\$18.860.027,38, equivalente a 66,02% da Receita Corrente Líquida (R\$28.568.470,07), descumprindo o limite de 54,00% estabelecido no Art. 20, III, "b", da LRF;

6 - Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$19.393.610,52, correspondente a 67,88% da Receita Corrente Líquida (R\$28.568.470,07), descumprindo o limite de 60,00% imposto pelo art. 19, III, da Lei nº 101/2000;

7 - Não cumprimento do art. 1º, §1º da LRF, pois as disponibilidades financeiras são insuficientes para cobrir os compromissos assumidos.

Citação:

O Ordenador foi **regularmente citado** mediante AR e Edital de Citação (fls. 251, 252, 258 e 260), e através de expediente protocolado sob o nº 201608037-00 (fls. 261) solicitou prorrogação de prazo, que foi deferido (fls. 272). Contudo, o prazo encerrou-se, sem que o mesmo tenha apresentado a competente defesa, conforme despacho de fls. 265, sendo **revel**, na forma do **art. 67, § 4º, da Lei Complementar nº 109/2016**.

Conclusão da Controladoria:

Diante da **revelia** do Ordenador, a **6ª Controladoria** emitiu o **Relatório Técnico Final nº 103/2018-6ª Controladoria/TCM-PA** (fls. 278 a 281), manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela **não aprovação das contas**.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Parecer do Ministério Público de Contas:

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da Procuradora **Maria Regina Cunha** (fls. 287 e 288), se manifesta pela emissão de **Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia**, exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Jaime Modesto da Silva**, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para adoção das medidas cabíveis.

É o Relatório.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, com a revelia do Ordenador, **resta nos autos a apuração de falhas graves motivadoras da reprovação das contas**, quais sejam:

- Descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, aplicando na Educação 18,30% dos Impostos Arrecadados e Transferidos;

- Descumprindo o art. 60, do ADCT, e art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), aplicando na valorização e capacitação dos profissionais do magistério o total de R\$6.786.603,43, equivalente a 53,93% dos recursos destinados ao FUNDEB;

- Aplicação nas ações de saúde do montante de R\$1.813.569,58, correspondente a 14,13% da receita base (R\$12.833.993,56), descumprindo o disposto no art. 77, III, do ADCT, acrescido pela EC nº 29/2000;

- Os gastos com pessoal do Executivo foram de R\$18.860.027,38, equivalente a 66,02% da Receita Corrente Líquida (R\$28.568.470,07), descumprindo o limite de 54,00% estabelecido no Art. 20, III, "b", da LRF;

- Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$19.393.610,52, correspondente a 67,88% da Receita Corrente Líquida (R\$28.568.470,07), descumprindo o limite de 60,00% imposto pelo art. 19, III, da Lei nº 101/2000.

Das demais falhas:

- Não foi elaborada a consolidação das contas da Câmara Municipal no Balanço Geral Consolidado do Executivo, descumprindo o art. 56, da LRF, e a Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, trata de falha técnica de pouca gravidade, que não enseja a reprovação das contas, sendo passível de ressalva;

- Não cumprimento do art. 1º, §1º da LRF, pois as disponibilidades financeiras são insuficientes para cobrir os compromissos assumidos, trata de ponto de controle financeiro, de caráter preventivo, visando o equilíbrio fiscal, que pode ser relevada, pois não se trata de final de mandato do Ordenador, e portanto não se enquadra na regra do art. 42, da Lei

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

101/2000.

VOTO

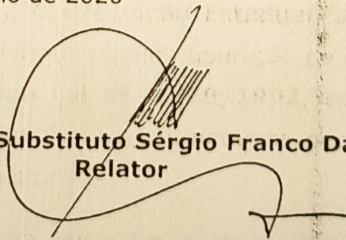
Isto posto;

VOTO pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia**, a **não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal**, exercício de **2011**, de responsabilidade do **Sr. Jaime Modesto da Silva**, nos termos do no **art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016**.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria Geral** deste Tribunal, **remeter os arquivos pertinentes ao processo de Contas de Governo ao Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia**, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do **Parecer Prévio**, no prazo de **90 (noventa) dias**, conforme determina o **art. 71, § 2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para apuração de crime de improbidade, por violação do **art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992**, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Na forma do **art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao **Ministério Público Estadual**, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Belém, 24 de Junho de 2020


Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
Relator

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

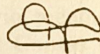
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Processo nº	1240012011-00
Município	Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Assunto	Prestação de Contas de 2011

De ordem,

Encaminho os autos à **Secretaria Geral** após a decisão plenária virtual do dia 24/06/2020, com Relatório e Voto e Ato – Acórdão nº 36.678 e Resolução nº 15.390 publicados no DOE do dia 25/09/2020.

Em, 10/02/2021



Tânia S.B. Figueiredo Resende
Gab Cons. ALOÍSIO CHAVES
TCM/PA

CBC

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

RESOLUÇÃO Nº 15.390

Processo : 1240012011-00
Origem : Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Exercício : 2011
Assunto : Prestação de Contas de Governo
Procuradora : Maria Regina Cunha
Ordenador : Jaime Modesto da Silva
Contador : Mauro Lino José de Sousa – CRC – 14997 - PA
Advogado : Não constituído
Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

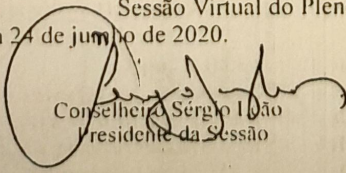
**EMENTA: PM DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
EXERCÍCIO DE 2011.**

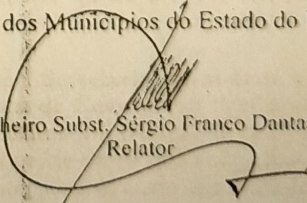
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em **EMITIR** Parecer Prévio, recomendando a **Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia**, a não aprovação das **Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2011**, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, nos termos do no art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016;

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria Geral** deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de Contas de Governo ao Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para a adoção das providências que entender cabíveis, na forma do art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 24 de junho de 2020.


Conselheiro Sérgio Lúcio
Presidente da Sessão


Conselheiro Subst. Sérgio Franco Dantas
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José, Cezar Colares, Daniel Lavareda, José Carlos, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Inez Queiros.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

RESOLUÇÃO Nº 15.390

Processo : 1240012011-00
Origem : Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Exercício : 2011
Assunto : Prestação de Contas de Governo
Procuradora : Maria Regina Cunha
Ordenador : Jaime Modesto da Silva
Contador : Mauro Lino José de Sousa - CRC - 14997 - PA
Advogado : Não constituído
Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

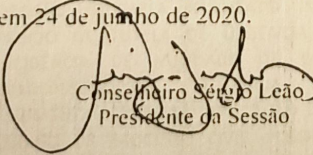
**EMENTA: PM DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
EXERCÍCIO DE 2011.**

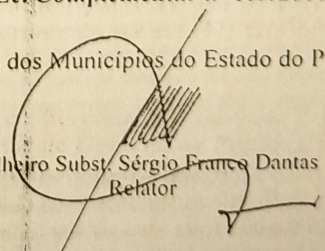
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em **EMITIR** Parecer Prévio, recomendando a Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, nos termos do no art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016;

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a **Secretaria Geral** deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de Contas de Governo ao Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para a adoção das providências que entender cabíveis, na forma do art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 24 de junho de 2020.


Conselheiro Sérgio Leão
Presidente da Sessão


Conselheiro Subst. Sérgio Franco Dantas
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José, Cezar Colares, Daniel Lavareda, José Carlos, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UFPFA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no Art. 305, do RITCM-PA.

Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.507, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003709-00

Referência: FUNDEB de Goianésia do Pará

Interessado: Itamar Cardoso do Nascimento

Assunto: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Instrução: Diretoria Jurídica / 1ª Controladoria de Controle Externo

Relator: Conselheiro SÉRGIO LEÃO

Exercício: 2012

EMENTA: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE NULIDADE DE DECISÃO (VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL EXPRESSA. APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INTERNAS. OMISSÃO DO QUERELANTE NA CONSTITUIÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. VERIFICAÇÃO DE ATOS INEQUÍVOCOS DE GESTÃO PELO QUERELANTE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 80, DO DECRETO-LEI N.º 200/67. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, formulado Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em desfavor do Acórdão n.º 30.629/2017, relacionados às contas de gestão do FUNDEB de Goianésia do Pará, no exercício de 2012, a qual submetida ao Tribunal Pleno, na forma regimental, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela inadmissibilidade do pedido declaratório, nos termos da Ata Eletrônica da Sessão, do Relatório e do Voto do Exmo. Conselheiro-Presidente SÉRGIO LEÃO, que passam a integrar esta decisão, fixando-se, ainda, a imposição de multa pecuniária 1.000 UFPFA's (mil Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em desfavor do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, fundada na combinação do Art. 282, I, "b", do Regimento Interno e dos Artigos 80, Inciso II e 81, caput do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, conforme autorizativo previsto no Art. 305, do RITCM-PA. Fica advertido o responsável que a multa fixada deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.390, em 24/06/2020.

Processo: 1240012011-00

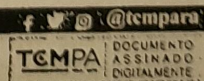
Origem : Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Exercício: 2011



www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>





Assunto : Contas Anuais de Governo

Ordenador: Jaime Modesto da Silva

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC – 14997 - PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. PARECER PRÉVIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Emitir Parecer Prévio, recomendando a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, nos termos do no art. 37, III, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria Geral deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de Contas de Governo ao Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Na forma do art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de junho de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 15.419, 22/07/2020.

Processo: 10320012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de BELTERRA

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Ordenador: DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA

Contador: Joaquim da Silva Costa – CRC/PA n.º 8845-00

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE BELTERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de BELTERRA, a Reprovação das Contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA, nos termos do disposto no inciso I do art. 233, do RITCM-PA.

II – Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao Presidente da Câmara Municipal de Belterra, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do parecer prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de julho de 2020.

RESOLUÇÃO Nº 15.359, em 13/05/2020.

Processo: 1390012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra

Exercício: 2009

Assunto: Contas Anuais de Governo

Ordenador: Jairo Luiz Lunardi

Contador: Maria Aparecida Pereira – CRC-PA – 13/92/0

Francisco de Assis Paulo da Silva – CRC/PA – 14.146/0-6

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 20109. PARECER PRÉVIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:



www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>

TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

ACORDÃO Nº 36.678

Processo : 1240012011-00
Origem : Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia
Exercício : 2011
Assunto : Contas Anuais de Gestão
Ordenador : Jaime Modesto da Silva
Contador : Mauro Lino José de Sousa – CRC – 14997 - PA
Procuradora : Maria Regina Cunha
Relator : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARES. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, nos termos do art. 45, III, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 109/2016,

II- Deve o Ordenador recolher aos cofres municipais, devidamente atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 48, da Lei Orgânica deste TCM, combinado com o § 5º do art. 287 do RI/TCM-PA, as quantias de:

1 – R\$44.271,10 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais, e dez centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, proveniente das divergências apuradas relativas a Transferências Financeiras, Saldo Anterior, Saldo Final, e Receita Patrimonial;

2 - R\$49.386,07 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais, e sete centavos), referente ao valor total das diárias, pago ao Gestor Municipal sem a comprovação da legalidade dos pagamentos.

- E ao **FUMREAP**, em conformidade com o art. 3º, III da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias (§ 1º do art. 278 do RI/TCM-PA), as seguintes multas:

1 - 10.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$35.751,00 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais), com base no art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios para a aquisição de bens e prestação de serviços, no montante de R\$11.896.533,28, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e os artigos 14, 15, 16 e 26, da Lei nº 8.666/93;

ACORDÃO Nº 36.678

2 – 300,00 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$1.072,53 (hum mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela não remessa a este TCM, dos contratos de aluguel de imóveis, no valor total de R\$985.486,83, descumprindo o art. 103, VII, do regimento Interno/TCM-PA;

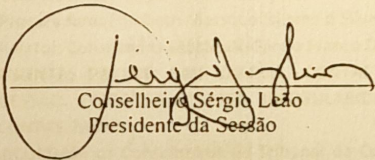
3 - 300,00 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$1.072,53 (hum mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela não remessa a este TCM, de processos licitatórios digitalizados na íntegra, descumprindo o art. 3º, da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA.

4- 1.000 UPF-Pa, nos termos do art.284, III do RITCM, face a remessa extemporânea de documentações em desacordo com a IN nº01/2009/TCM.

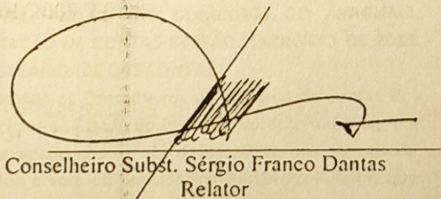
III- Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas no prazo legal, estará sujeito a acréscimos, na forma prevista no art. 303, do RI/TCM-PA.

IV- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, na forma do art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de junho de 2020.



Conselheiro Sérgio Leão
Presidente da Sessão



Conselheiro Subst. Sérgio Franco Dantas
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José, Cezar Colares, Daniel Lavareda, José Carlos, Conselheira Substituta Adriana Oliveira e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



Marlene Corrêa Martins, nos termos do art. 45, III, "c" da Lei Complementar n.º 109/2016, considerando a permanência da falha referente a ausência de processos licitatórios para subsidiar a realização de despesas na ordem de R\$-539.921,62, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa n.º 001/2009/TCM-PA e art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI da CF/1988, em relação aos seguintes credores; ASP -Automação Serv. Infor (Serv. de licença de uso e manut. de sistemas R\$ R\$16.700,00, Auto Peças Alves Ltda (Aquisição de peças para manutenção de veículos R\$15.514,00), Cícero José Monteiro Lopes (transporte de servidores públicos R\$9.800,00), CISAT – Cons. Inter. Saúde (Despesa para atender a saúde R\$41.901,31; Construgás FB Ltda (Aquisição de materiais diversos R\$18.788,24; D. dos Santos Fonseca & Cia (fornecimento de peças e serviços para veículos R\$16.820,000, E. da Silva Santos & Cia Ltda (Serv. de manutenção de computadores R\$17.970,00), Edimar Pereira da Silva (Serv. de manut. e reparos na iluminação pública R\$8.582,14), Edivan Libano de Souza (Locação de veículos R\$23.214,36).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de julho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.739, em 08/07/2020

Processo: 1210012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco

Exercício: 2011

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Luciano Guedes

Contador: José Augusto Rufino de Sousa - CRC /PA 7699

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame d Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE PAU D'ARCO. CONTAS ANUAIS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luciano Guedes, nos termos do art. 45, III, "c", da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Determinar que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei n.º

7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multa:

1.000 UPF-PA, com base no art. 282, III, "a" do RITCM-PA, pelas impropriedades em processos licitatórios;

5.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$17.875,50 (dezessete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com base no art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$2.653.048,45, descumprindo o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, combinado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

III- Advertir o cidadão Ordenador, que o não recolhimento da multa no prazo legal, estará sujeito a acréscimos, na forma prevista no art. 303, do RI/TCM-PA.

IV- Encaminhar cópia dos autos, ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.678, em 24/06/2020.

Processo: 1240012011-00

Origem: Prefeitura Municipal São Domingos do Araguaia
Exercício: 2011

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Jaime Modesto da Silva

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC – 14997 - PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas da prestação de contas de gestão, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, nos termos do art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016.

Na forma do art. 48, da Lei Orgânica deste TCM, combinado com o § 5º do art. 287 do RI/TCM-PA, deve o Ordenador recolher aos cofres municipais, devidamente atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as quantias de:

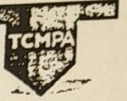


www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Marlene Corrêa Martins, nos termos do art. 45, III, "c" da Lei Complementar nº 109/2016, considerando a permanência da falha referente a ausência de processos licitatórios para subsidiar a realização de despesas na ordem de R\$-539.921,62, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI da CF/1988, em relação aos seguintes credores; ASP -Automação Serv. Infor (Serv. de licença de uso e manut. de sistemas R\$ R\$16.700,00, Auto Peças Alves Ltda (Aquisição de peças para manutenção de veículos R\$15.514,00), Cícero José Monteiro Lopes (transporte de servidores públicos R\$9.800,00), CISAT – Cons. Inter. Saúde (Despesa para atender a saúde R\$41.901,31; Construgás FB Ltda (Aquisição de materiais diversos R\$18.788,24; D. dos Santos Fonseca & Cia (fornecimento de peças e serviços para veículos R\$16.820,000, E. da Silva Santos & Cia Ltda (Serv. de manutenção de computadores R\$17.970,00), Edimar Pereira da Silva (Serv. de manut. e reparos na iluminação pública R\$8.582,14), Edivan Libano de Souza (Locação de veículos R\$23.214,36).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de julho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.739, em 08/07/2020

Processo: 1210012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco

Exercício: 2011

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Luciano Guedes

Contador: José Augusto Rufino de Sousa - CRC /PA 7699

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame d Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE PAU D'ARCO. CONTAS ANUAIS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luciano Guedes, nos termos do art. 45, III, "c", da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Determinar que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei nº

7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multa:

1.000 UPF-PA, com base no art. 282, III, "a" do RITCM-PA, pelas impropriedades em processos licitatórios;

5.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$17.875,50 (dezesete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com base no art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$2.653.048,45, descumprindo o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, combinado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

III- Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa no prazo legal, estará sujeito a acréscimos, na forma prevista no art. 303, do RI/TCM-PA.

IV- Encaminhar cópia dos autos, ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.678, em 24/06/2020.

Processo: 1240012011-00

Origem: Prefeitura Municipal São Domingos do Araguaia
Exercício: 2011

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Jaime Modesto da Silva

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC – 14997 - PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

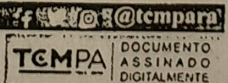
I – Julgar irregulares as contas da prestação de contas de gestão, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, nos termos do art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016.

Na forma do art. 48, da Lei Orgânica deste TCM, combinado com o § 5º do art. 287 do RI/TCM-PA, deve o Ordenador recolher aos cofres municipais, devidamente atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as quantias de:



www.fcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet. no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>





1 - R\$44.271,10 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais, e dez centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, proveniente das divergências apuradas relativas a Transferências Financeiras, Saldo Anterior, Saldo Final, e Receita Patrimonial;

2 - R\$49.386,07 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais, e sete centavos), referente ao valor total das diárias, pago ao Gestor Municipal sem a comprovação da legalidade dos pagamentos.

E ao FUMREAP, em conformidade com o art. 3º, III da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias (§ 1º do art. 278 do RI/TCM-PA), as seguintes multas:

1 - 10.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$35.751,00 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais), com base no art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios para a aquisição de bens e de prestação de serviços, no montante de R\$11.896.533,28, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e os artigos 14, 15, 16 e 26, da Lei nº 8.666/93;

2 - 300,00 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$1.072,53 (hum mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pela não remessa a este TCM, dos contratos de aluguel de imóveis, no valor total de R\$985.486,83, descumprindo o art. 103, VII, do regimento Interno/TCM/PA;

3 - 300,00 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$1.072,53 (hum mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pela não remessa a este TCM, de processos licitatórios digitalizados na íntegra, descumprindo o art. 3º, da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA.

4 - 1.000 UPF-PA, nos termos do art. 284, III do RITCM, face a remessa extemporânea de documentações em desacordo com a IN nº01/2009/TCM.

II - Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas no prazo legal, estará sujeito a acréscimos, na forma prevista no art. 303, do RI/TCM-PA.

Na forma do art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de junho de 2020.

ACORDÃO Nº 36.785, em 22/07/2020

Processo: 1320012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de BELTERRA

Exercício: 2013

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA

Contador: Joaquim da Silva Costa - CRC/PA n.º

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE BELTERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I - Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício financeiro de 2013 de responsabilidade da Sra. DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n.º 109/2016.

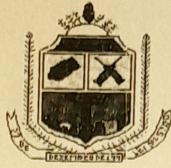
II - Determinar que a Ordenadora deverá recolher aos Cofres Públicos Municipais, devidamente corrigido, o montante de R\$-60.630,46, referente a Conta Agente Ordenador, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

E ao FUNREAP, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de 8.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$28.600,80, pela ausência de processos licitatórios no valor total de R\$-2.067.997,98, infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 14, 15, 16 e 26 da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009,

III - Advertir a Ordenadora, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no art. 303, incisos I, II e III do RITCM-PA (Ato 20).

IV - Certifique-se desde já, a Prefeitura Municipal de Belterra, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$-60.630,46), na forma do §1º, do art. 287, do RI/TCM-PA (ato 20), após trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, I, X e XII combinado com art. 11, II, da Lei Federal nº8.429/1992), e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º do art. 287, do RI/TCM-PA (ato 20/2019).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de julho de 2020.



Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

CNPJ 84.139.617/0001-82

Gabinete Da Presidência

Extensão
de
prazo

Ofício N° 036/2024 - S.D.A 12 de Abril de 2024

Ilmo. Ao senhor,

Prezado senhor Jaime Modesto,

Esta casa de Lei vem informar de acordo com a notificação recebida por vossa senhoria 12 de março de 2024, para o exercício de direito a sua defesa ao Processo N° 1240012011-00 decidimos estender o prazo para entrega da documentação necessária a defesa, até o dia 24 de abril de 2024.

ATENCIOSAMENTE,


ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA
Presidente MD/CMSDA

Recebido em 12/04/2024
Jaime Modesto

04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PARÁ.

[Handwritten signature]
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA
23/04/24
09.09

Senhor Presidente,

Eu **Jaime Modesto da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador do TE nº 0248.2413.2755, e do CPF(MF) sob nº 095.809.051-34, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Duque de Caxias 607 - Hotel Araguaia, Bairro Moises., no pleno gozo de seus direitos políticos, usa do presente para requerer desta Augusta Casa de Leis, com fulcro no Regimento Interno e Resoluções da Mesa Diretora, que conceda espaço, ao peticionário para se **manifestar e prestar esclarecimento no tocante ao período de seu mandato (2009 a 2012)**.

Outrossim, que seja observado a Lei regimental e noticiado ao Requerente da data e horário para que possa se manifestar na tribuna deste poder legislativo;

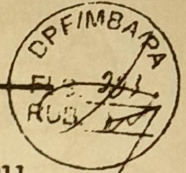
Certo da prestimosa atenção que o caso requer, antecipamos protestos de estima e elevada consideração.

São Domingos do Araguaia - PA 23 de ABRIL de 2024

[Handwritten signature]
JAIME MODESTO DA SILVA
Ex-Prefeito de DAS/PA



PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ



OFÍCIO nº 780-SECR1

MARABÁ-PA, 11/07/2011.

Processo nº 4237-63.2011.4.01.3901 (IPL Nº 089-2011-DPF/MBA/PA)
 Classe 15.202 (MED CAUT/QUEBRA DE SIGILO)

Defesa

215
#

Senhor Delegado,

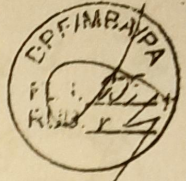
De ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em exercício, Dr. Marcos Silva Rosa, encaminho a Vossa Senhoria os mandados de busca e apreensão de nº 18 a 21/2011, expedidos nos autos da ação em referência, bem como os autos do IPL nº 089/2011-DPF-MBA, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
VICTOR MAURO PACHECO GARCIA
 Diretor de Secretaria Substituto

Ilmo. Sr.

Dr. LEONARDO DE LIMA E SILVA
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA
Folha 31, Qd. Especial, Lote Especial, Nova Marabá, CEP:68.508-970, Marabá/PA, Tel/fax: (94) 3321-4008

117
X

RESERVADO

EQUIPE 01

CARGO/NOME	LOTAÇÃO	TELEFONE
DPF LEONARDO	DPF/MB/PA	
APF PANDOLFI	DPF/MB/PA	
APF ATILA	DPF/MB/PA	
EPF RAFAEL	DPF/MB/PA	

VIATURA

X TERRA, placa JJE-4357, da DPF/MB/PA.

OBJETIVO

- Cumprir Mandado de Busca e Apreensão na Sede da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, Rua Acrísio Santos, s/n°.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-PA

Exemplar 1
218 #



MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 13/2011

Processo nº 4237.63.2011.4.01.3901 (IPL nº 089/2011-DPF/MBA)

Classe 15.202 (Medida Cautelar/Busca e Apreensão)

O Dr. MARCOS SILVA ROSA, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em exercício, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

MANDA à Autoridade Policial Federal competente que, em seu cumprimento, efetue a **BUSCA E APREENSÃO**, na sede da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA, situada na Rua Acrísio Santos, s/nº, Centro, com a finalidade de apreender possíveis objetos e quaisquer outros elementos de convicção que evidenciem a prática dos delitos investigados, como autoriza o art. 240 e seguintes, do CPP, conforme decisão de fls. 20/21, em cópia anexa, proferida nos autos da ação em referência. **CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da lei, **CIENTIFICANDO** aos interessados de que este Juízo funciona na Travessa Ubá, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel/FAX: (0xx94) 3324-2486 e 3324-2496. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá-PA, em 22 de junho de 2011. Eu, *[assinatura]* Marco Antônio Nunes Leite (Diretor de Secretaria), o conferi, registrei no Livro II, folha nº 43 e subscrevo.

[assinatura]
Marcos Silva Rosa
Juiz Federal

Em 12/07/2011
[assinatura]

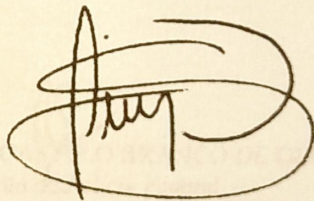
[assinatura]
12/07/11
[assinatura]
Em 12.07.11
[assinatura]
10614

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO

Certifico que nesta data, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 13/2011, processo nº 4237.67.2011, nº 01.3901 compareceu ao endereço constante do referido, após os cantelos legais, foi dado cumprimento ao referido mandado, expedido pela Justiça Federal - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, no endereço indicado, sendo a equipe recebida no local pela pessoa de Antônio de Araújo, que do teor deste teve total ciência e conforme abaixo, na presença dos testemunhos anexados.

São Domingos do Araguaia, 12 de julho de 2011.

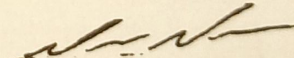
AUTORIDADE POLICIAL:



ESCRIVÃO:



CIENTE DO MANDADO / PROPRIETÁRIO:



TESTEMUNHAS:

~~Marcelo Borges de Sousa
Chefe de Núcleo Regional/PA
CPF nº 1461515~~

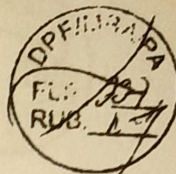
NOME: MARCELO BORGES DE SOUSA

CPF: 004.047.257-40

RG: 7.592.514 SSP-PE

~~Luiz R. Oliveira~~
NOME: HAMILTON LUIZ R. OLIVEIRA.
CPF: 888593807-82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA



219
#

Memorando nº 1040/2011 - IPL 0089/2011-4 - DPF/MBA/PA

Em 12 de julho de 2011.

Ao: Encarregado pelo Depósito da DPF/MBA/PA

Assunto: Material Apreendido (encaminha)

Visando instruir os autos do Inquérito Policial em epigrafe, encaminho a Vossa Senhoria o material apreendido na Prefeitura de São Domingos do Araguaia pela Equipe 01 nesta data, conforme cópia do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão em anexo, referente ao IPL nº 0089/2011-4 a fim de que seja internado em depósito.

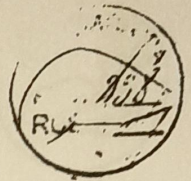
Atenciosamente,

RAFAEL MENEZES CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA
Escrivão de Polícia Federal
3ª Classe - Matrícula nº 18.261

Recibo de Entrega do Material:

Data ____/____/____

Ass. _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA
 Folha 31, Qd. Especial, Lote Especial, Nova Marabá, CEP:68.508-970, Marabá/PA, Tel/fax: (94) 3321-4008

RESERVADO

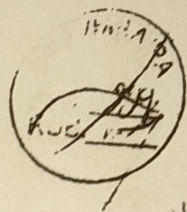
EQUIPE: 01

AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos doze dias do mês de julho do ano de 2011, nesta cidade de S. Domingos Araripá PA, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo MM Juiz da Vara Federal de Marabá nos autos do processo nº 423763-01/4.01.3901 (cópia anexa), esta equipe policial chefiada pelo Delegado(a) de Polícia Federal Leonardo, mat. 16.646 e composta pelo EPF Godard, mat. 18.261 e pelos APF's Penelope, mat. 17.459 e Atala, mat. 17.428, compareceu no endereço declinado no documento supramencionado, sendo recebidos por Antônio de Araújo. Na oportunidade, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo o detentor, Antônio Araújo, franqueado o acesso aos policiais, que deram integral cumprimento à determinação judicial, logrando êxito em **APREENDER** o seguinte:

Item	Quantidade	Descrição do Material Arrecadado
01	01(um)	Pasta azul: SINTESP 2009
02	01(um)	Pasta amarela: Termos de adesão 2009
03	01(um)	Pasta azul: Pag. EmbraTel 2009
04	01(um)	Pasta verde: Ilhas Maracá 2009
05	01(um)	Pasta azul: Comparações 2009
06	01(um)	Pasta azul: Documentos Contábil 2009
07	01(um)	Pasta azul: Planilha FOPAG 2009
08	01(um)	Pasta verde: Protocolo Recebido 2009
09	01(um)	Pasta amarela: Protocolo Expedido 2009
010	01(um)	Inclusão Pasta Maracá: Ilhas expedidos 09
011	01(um)	Pasta azul: DARE - Manual 2009
012	01(um)	Pasta azul SINTESP 2009
013	01(um)	Pasta transparente: Pag. Fênix 2009
014	01(um)	Pasta azul Depósito 2009
015	01(um)	Pasta azul Extratos Janeiro 2009
016	01(um)	Pasta azul Extratos Janeiro 2009
017	01(um)	Pasta azul Extratos Março 2009
018	01(um)	Pasta verde Prefeitura Julho 2009

(Assinaturas e rubricas manuscritas)

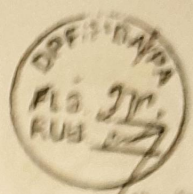


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA

Folha 31, Qd. Especial, Lote Especial, Nova Marabá, CEP:68.508-970, Marabá/PA, Tel/fax: (94) 3321-4008

019	01 (um)	Documentos Prefeitura julho com extratos
020	01 (um)	Posta Amarela Prefeitura Outubro/Dezembro 2009
021	01 (um)	Posta Verde Novembro 2009 com extratos
022	01 (um)	Posta Amarela Extratos Prefeitura Dezembro 09
023	01 (um)	Posta Verde Contratos 2010
024	01 (um)	Posta azul: Extratos janeiro 2010
025	01 (um)	Posta azul: Extratos fevereiro 2010
026	01 (um)	Posta azul: Extratos Março 2010
027	01 (um)	Posta azul: Extratos Abril 2010
028	01 (um)	Posta azul: Maio 2010 com extratos
029	01 (um)	Posta azul: Extratos junho e julho 2010
030	01 (um)	Posta verde: Agosto 2010 com extratos
031	01 (um)	Posta azul: Extratos 2010
032	01 (um)	Posta azul: Extratos 2010, 02/09
033	01 (um)	Posta verde Protocolos expedido 09/09
034	01 (um)	Protocolo Prefeitura - ca. Prot. Expedido 2010
035	01 (um)	Protocolo Prefeitura - ca. Prot. Recebido 2010
036	01 (um)	Posta Azul: Comprova. tes Rodopários
037	01 (um)	Posta Amarela liberato Alencar de L. Lima
038	01 (um)	Posta Azul: Câmara Documentos com firma
039	01 (um)	Posta Azul: Alício Caixa
040	01 (um)	Posta Verde Alícios Diversos
041	01 (um)	Posta Verde Delegação - Danda
042	01 (um)	Posta Azul: Fund. de Amparo e Desenv. da Pesca
043	01 (um)	Posta Amarela Protocolos e Contratos
044	01 (um)	Posta cinza: conte. de extratos 2009
045	01 (um)	Envelope pardo com Alício e Comunicação
046	01 (um)	Posta Parda com folha Pagamento
047	01 (um)	Posta Parda com Recibo de Pagamento e Notas fiscais
048	01 (um)	Posta Parda com lista de nomes para Antecipação para liberação dos créditos e lista com relação de Contas
049	01 (um)	Doco transparente com extratos, de notas e transferências
050	01 (um)	Doco Verde com prestação Contas Prefeitura de janeiro a dezembro de 2010
051	01 (um)	Doco Verde com prestação Contas Saúde de janeiro a dezembro 2010 e de janeiro a julho de 2011
052	01 (um)	Doco Verde com prestação de Contas Educação 2010 de janeiro a Setembro e Novembro a dezembro de 2010

Handwritten marks and initials at the bottom of the page.

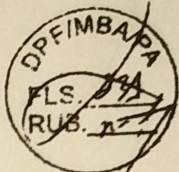


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA

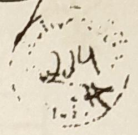
Folha 31, Qd. Especial, Lote Especial, Nova Marabá, CEP:68.908-970, Marabá/PA, Tel/fax: (94) 3321-4009

053	01(uma)	Pago Verde com Prestação de Contas FUNDIB de janeiro a dezembro de 2010 e de janeiro a julho de 2011.
054	01(uma)	Pago Verde com Prestação de Contas Associação Social Janeiro, Março e Agosto e Novembro a dezembro de 2010 e Janeiro, Fevereiro e julho de 2011.
055	01(uma)	Pago Verde com Prestação de Contas da Prefeitura Extratos de Maio a dezembro de 2010 e de janeiro a Abril de 2011.
056	01(uma)	Pago Verde com Prestação de Contas da Prefeitura de Janeiro a julho de 2011, de Educação de Janeiro, Fevereiro e julho de 2011, FMS de Março e Maio de 2011 e FME de Março a Maio de 2011.
057	01(uma)	Pago Verde com prestação de Contas FME Outubro 2010, FUNDIB julho a dezembro 2010, Extrato Dançãna Prefeitura Maio 2010, FMS Setembro a Outubro 2010, Extratos Saúde dezembro 2010 e Saldo de Pagamento
058	01(uma)	Pago Verde com prestação de Contas Educação julho 2010, Educação Agosto 2010, Ass. Social julho e julho 2010, Prefeitura de janeiro a Abril e julho a dezembro de 2010, Envelope com Nota Fiscal FA-DESP ref a parcelamento
059	055(uma)	Caixas tipo arquivos retirados da sala de Contabilidade
060	01(uma)	Envelope Pardo com cópias de Notas Fiscais
061	01(uma)	Pago Verde com 08(oitos) postas coloridas retiradas da sala de contabilidade e 06(seis) fichários retirados da mesma sala
062	01(uma)	Caixa Amarela com extratos Caixa com Título FUNDISA 2010.
063	01(uma)	Posta, meta e espil com descrição Cap. Reg. Contabilidade / Pci SDA" contendo CDs de contabilidade.
064	03(três)	HD Samsung Model 570842 N (30GB/1300rpm/2M/PATA) HD Samsung Model HD501H (30GB/RS4/16m/s) HD Samsung Model HD502HT (30GB/3000rpm/16m/s) todos retirados

12 ✓



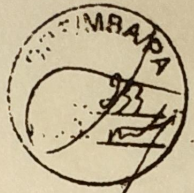
/	/	da sala de contabilidade e de arquivamento todos em capa verde.
065	03 (três)	Postos com notas fiscais pagas.
066	01 (um)	Pasta amarela com requisição de combustível.
067	01 (um)	Capa Verde com 03 (três) blocos de nota fiscal em branco em nome da Farmácia Econômica, Matecan e Construções.
068	01 (um)	Capa transparente com folhas de pagamento
069		diversos seleções de pagamento
070	02 (duas)	Relatórios de prestação
071	04 (um)	Controle de abastecimento de veículos



Polícia Federal _____ mat. _____ e pelos APF's _____ mat. _____ e composta pelo EPF _____ mat. _____ e _____ mat. _____ compareceu no endereço declinado no documento supramencionado, sendo recebidos por _____. Na oportunidade, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo o detentor, _____ franqueado o acesso aos policiais, que deram integral cumprimento à determinação judicial, logrando êxito em arrecadar e APREENDER o seguinte:

Item	Quantidade	Descrição do Material Arrecadado
01A	01 (um)	LAPTOP SEMP TOSHIBA com certificados de ANATEL n° (011) 07898349890191 e (011) 07898925959208 com carregador. (CL)
02A	01 (um)	HD P/N 322031 GS 201246 - SAMSUNG
03A	01 (um)	HD P/N 322031 GS 201246 - SAMSUNG
03A	01 (um)	HD SAMSUNG P/N 267731 GS 304725 (aulas sobre a mesa de Retênia) (CL)
04A	01 (um)	HD P/N 327723 JB A00836 - SAMSUNG - aulas sobre a mesa de Retênia. (CL)
05A	01 (um)	HD SANSUNG P/N 0650 J1FX B48042 da máquina de Retênia. (CL)
06A	01 (um)	pendrive DT 101 G2 - 4GB azul. (CL)
07A	01 (um)	cartão de memória SAMSUNG (CL)
08A	01 (um)	HD SEAGATE S/N 9RAAPMF da máquina de Nelson. (CL)
09A	01 (um)	envelopes pardo com trinta e dois CD's (CL)
10A	01 (um)	caixa plástica verde com diversos cartões (CL)
11A	06 (seis)	caixas com cópias de documentos de empresas (CL)
12A	10 (dez)	pastas azuis com documentos de histórias (CL)
13A	02 (dois)	caixas plásticas com processos licitatórios (CL)
14A	01 (um)	pastas azuis com a denominação "Carta Circular e recibos". (CL)
15A	01 (um)	pastas azuis com a denominação "Relatório dos coran ...". (CL)

[Handwritten signatures and initials]

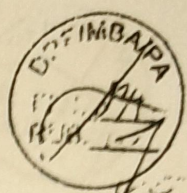


225
H

16A	01 (um)	porta quel. de vidro "autolimpeza" (CL)
17A	02 (dois)	portas opais com documentos (CL)
18A	03 (três)	portas de papelão tipo fichário, com documentos da tesouraria
19A	01 (um)	porta plástica vermelha com documentos da tesouraria.
20A	01 (um)	saco amarelo com documentos da tesouraria
21A	02 (dois)	caixas plásticas vazias com documentos da tesouraria.
22A	01 (um)	caixa de papelão com pastas de processos licitatórios
23A	01 (um)	caixa plástica com documentos da comissão de licitação
24A	09 (nove)	pastas com documentos de urnas da comissão de licitação
25A	01 (um)	envelope com documentos da Comissão de licitação
26A	01 (um)	caixa plástica verde com documentos da Comissão de licitação
27A	01 (um)	HD SAMSUNG S/N 517FJ505247698 da mesa do Fleury na tesouraria.
28A	01 (um)	HD SAMSUNG S/N 51HKJ505301875 da secretaria do Fleury na tesouraria
29A	06 (seis)	caixas tipo arquivo com documentos de processos licitatórios.
30A	02 (dois)	caixas de papelão
30A	03 (três)	caixas de papelão com documentos de processos licitatórios.

OBS: LOGO ABAIXO DOS ITENS 02 e 29 HA RASURAS.

BSP
18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA

Folha 31, Qd. Especial, Lote Especial, Nova Marabá, CEP: 68.508-970, Marabá/PA, Tel/fax: (94) 3321-4008

Nada mais havendo a consignar, é encerrado o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado, inclusive pelas, testemunhas de MARCELO BORGES DE SOUSA filho de IVANILTON PEREIRA DE SOUSA e de VERA LÚCIA BORGES DE SOUSA, nascido(a) em 05 / 03 / 1970 RG nº E.592.514-SSP/PE, CPF 004.047.257-40 residente e domiciliado na/no IV: BENJAMIN CONSTANT, FSL, APA02, REDUID, BELEM/PA, CEP: 66053-040. telefone (91) 3462-6261, e HAMILTON Luiz K. OLIVEIRA filho de ADILTON SOUZA DE OLIVEIRA nascido(a) em 03 / 07 / 1973 RG nº CS, RG nº 4094406-SSP/PA, CPF 888.593.807-82 residente e domiciliado na/no RUA OSVALDO EDU, 299, BELEM, PA.

telefone (91) 9349-3087, que a tudo presenciaram, inclusive o consentimento para adentrar no imóvel.

[Handwritten signature]

AUTORIDADE POLICIAL:

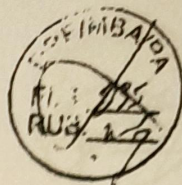
ESCRIVÃO: *[Handwritten signature]*

DETENTOR/PROPRIETÁRIO/MORADOR DO IMÓVEL: Antônio de Souza

TESTEMUNHA 1: Marcelo Borges de Sousa
 Delegado de Polícia Federal - Região III/PA
 OAB nº 146151

TESTEMUNHA 2: Luiz K. Oliveira

RECEBEMOS EM
 12/07/2014
[Handwritten initials]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA
 Folha 31, Qd. Especial, Lote Especial, Nova Marabá, CEP:88.608-970, Marabá/PA. Tel/fax: (94) 3321-4008

RESERVADO

EQUIPE 02

CARGO/NOME	LOTAÇÃO	TELEFONE
APF WAGNER	SR/DPF/TO	
APF ARTHUR	DPF/MBA/PA	
APF MARCELO	DPF/MBA/PA	
EPF SIMONE	DPF/MBA/PA	

VIATURA

NISSAN FRONTIER, placa JUX-0142, da DPF/MBA/PA.

OBJETIVO

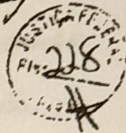
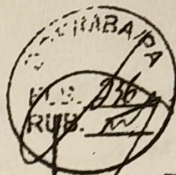
- Cumprir Mandado de Busca e Apreensão na Rua Acrísio Santos, nº 437, Centro, Próximo ao Residencial Garcia - São Domingos do Araguaia-PA

TELEFONES - BASE

DPF/MBA/PA	TELEFONES
Plantão	(94) 3321-4008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-PA



MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 20/2011

Processo nº 4237.63.2011.4.01.3901 (PFL nº 089/2011-UPF/MBA)

Classe 15.202 (Medida Cautelar/Busca e Apreensão)

O Dr. MARCOS SILVA ROSA, Mm. Jutz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em substituição, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

MANDA à Autoridade Policial Federal competente que, em seu cumprimento, efetue a BUSCA E APREENSÃO, na Secretaria de Educação do Município de São Domingos do Araguaia/PA, com a finalidade de apreender possíveis objetos e quaisquer outros elementos de convicção que evidenciem a prática dos delitos investigados, como autoriza o art. 240 e seguintes, do CPP, conforme decisões de fls. 20/21 e 30, em cópias anexas, proferidas nos autos da ação em referência. CUMPRIDA-SE, na forma e sob as penas da lei, CIENTIFICANDO aos interessados de que este Juízo funciona na Travessa Ubá, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel./FAX: (0xx94) 3324-2486 e 3324-2496. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá-PA, em 11 de julho de 2011. Eu, Victor Mauro Pacheco Garcia (Diretor de Secretaria em exercício), o conferi, registrei no Livro II, folha nº 43 e subscrevo.

Marcos Silva Rosa
MARCOS SILVA ROSA
Jutz Federal

Recebi em 12/07/2011, às 7h.

por Ribomar Martins (CPF 350.055.452-04)

Ribomar Martins

CERTIDÃO

Certifico que neste data, a equipe formada pela EPF Simone, mot. 18.001, APF Marcelo, mot. 18.214, APF Antun, mot. 18.135, APF Wagner, mot. 15.759, em cumprimento ao mandado de citação, compareceu à Secretaria Municipal de Educação, sendo recebida pelo senhor José Ribamar Martins, que é responsável pela guarda de chaves de uma das salas de referida matrícula, que assina abaixo, juntamente com os testemunhos. O referido é unidade e dar fé. São Domingos do Araguaia/PA, 32/07/2004. da Simone Oliveira Silva, mot 18.001. Escrivão da Polícia Federal que o lavrei. Jof.

Pessoa que nos recebeu:

~~JOSE RIBAMAR MARTINS~~

JOSE RIBAMAR MARTINS
RG 1454179 SSP/PA
CPF n° 250055452-04

Testemunhos

② CLEITON GOMES DA SILVA

CLEITON GOMES DA SILVA
RG 3727749 SSP/PA
CPF. 633.961.062-53

② FLAVIO POSSAS LISBOA

FLAVIO POSSAS LISBOA
RG 4316485 PC/PA
CPF 758.606.602-78



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA
 Folha 31. Qd Especial. Lote Especial, Nova Marabá, CEP:68.508-970, Marabá/PA, Tel/fax: (94) 3321-4008

RESERVADO

EQUIPE: 02

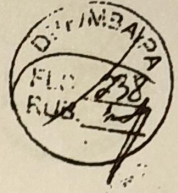
AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos doze dias do mês de julho do ano de 2011, nesta cidade de S. DOMINGOS DO ARAUÁ/PA, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo MM Juiz da Vara Federal de Marabá/PA nos autos do processo nº 4237.63.2011.4.01.3901 (cópia anexa), esta equipe policial ~~chefiada pelo Delegado de Polícia Federal~~ mat. e composta pelo EPF Simone mat. 18.001 e pelos APF's AETUE mat. 8.135 e Marcelo mat. 18.214, compareceu no endereço declinado no documento supramencionado, sendo recebidos por José Ciberman Platam (CPF 250.055.452-04). Na oportunidade, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo o detentor, José Ciberman Platam, franqueado o acesso aos policiais, que deram integral cumprimento à determinação judicial, logrando êxito em APREENDER o seguinte:

Item	Quantidade	Descrição do Material Arrecadado
01	05 (unco)	pastas com documentos diversos de programas do governo Federal
02	01 (um)	caixa plástica com diversos cartões de cheques do Banco do Brasil, referentes a programas do gov Federal.
03	101 (um)	HD MAXTOR SIN 9R.Y3.D66D.
04	01 (um)	HD MAXTOR SIN 9R.Y3.D66ZM.
05	07 (sete)	envelopes com documentos
06	11 (onze)	pastas com documentos
07	01 (um)	cadeado amarelo com anotação referente ao FUNI
08	17 (dezoito)	pastas pequenas com documentos
09	01 (um)	caixa plástica contendo documentos
10	01 (um)	caixa de papéis com documentos
11	01 (um)	pasta com documentos
12	01 (um)	caixa metálica para notebook com um notebook sem numeração serial 01601, com carregador (gov. do município)
13	02 (dois)	envelopes com documentos (gov. município)

- Ribamar

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA

Folha 31. Qd Especial, Lote Especial, Nova Marabá, CEP:68 508-970, Marabá/PA, Tel/fax (94) 3321-4008

230
H

14	01(um)	pasta manom com documentos (gob. exatária)
15	(02)dois	pastas plásticas com documentos (gob. exatária)
16	(01)um	talão de cheques do Banco do Brasil da perfil na municipal de São Domingos da Araguaia, com as fls. 850661 a 850673 desbravados e as fls. n 850674 a 850680 em branco.

OBS.: HÁ RASURA NOS ITENS 04 e 12.



P. L. Amorim



DPF/MBA/PA
 Fl. 240
 Rub. 47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
 SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA

AUTO DE APREENSÃO Nº 97/2011
 IPL Nº 0089/2011-4-DPF/MBA/PA

Às 12 dia(s) do mês de julho de 2011, nesta DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ, em Marabá/PA, onde se encontrava LEONARDO DE LIMA E SILVA, Delegado de Polícia Federal, na presença das testemunhas GUBIO CARRIJO SOARES, Escrivão de Polícia Federal, Matrícula nº 18279, lotado(a) e em exercício nesta DPF/MBA/PA e RAFAEL MENEZES CASTELO BRANCO DE OLIVIERA, Escrivão de Polícia Federal, Matrícula nº 18261, lotado(a) e em exercício nesta DPF/MBA/PA, pelo mesmo foi determinado que se tomasse efetiva a apreensão, na forma da Lei, do material abaixo discriminado:

Item	quantidade	descrição
01	05 (cinco)	Pastas com documentos diversos de programas do Governo Federal;
02	01 (um)	Saco plástico com diversos canhotos de cheques do banco do Brasil, referentes a programas do Governo Federal.
03	01 (um)	HD MAXTOR S/N 9RY3DGGD
04	01 (um)	HD MAXTOR S/N 9RY3DGZM
05	07 (sete)	Envelopes com documentos
06	11 (onze)	Pastas com documentos
07	01 (um)	Caderno amarelo com anotações referentes ao FUNDEB
08	17 (dezessete)	Pastas pardas com documentos
09	01 (um)	Saco plástico contendo documentos
10	01 (um)	Caixa de papelão com documentos
11	01 (um)	Pasta com documentos
12	01 (um)	Maleta preta para notebook com um notebook ACER com numeração visível 01601, com carregador - no gabinete do secretário.
13	02 (dois)	Envelopes com documentos (gabinete do secretário)
14	01 (um)	Pasta marrom com documentos (gabinete do secretário)
15	02 (dois)	Pastas plásticas com documentos (gabinete do secretário)
16	01 (um)	Talão de cheques do Banco do Brasil, da prefeitura de São Domingos do Araguaia, com as folhas de número 850661 a 850673 destacadas, e as folhas nº 850674 a 850680 em branco.

Referida apreensão foi efetuada às 16h 30 min. do dia 12/07/2011, na Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com as testemunhas, e comigo, SIMONE OLIVEIRA SILVA, Escrivã de Polícia Federal, matrícula 18.001 que o faz.

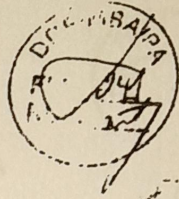
AUTORIDADE:

TESTEMUNHA:

TESTEMUNHA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA



233
H

Memorando nº 1043/2011 - IPL 0089/2011-4 - DPF/MBA/PA

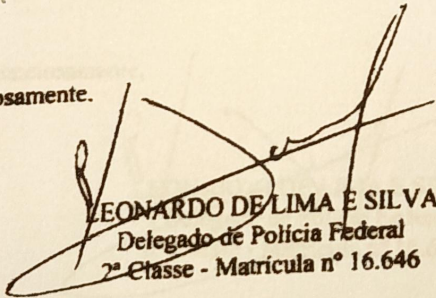
Em 13 de julho de 2011.

Ao: Encarregado pelo Depósito da DPF/MBA/PA

Assunto: Material Apreendido (encaminha)

Visando instruir os autos do Inquérito Policial em epígrafe, encaminho a Vossa Senhoria material apreendido, conforme cópia do Auto de Apreensão em anexo, nº 97/2011, referente ao IPL nº 0089/2011-4 a fim de que seja internado em depósito.

Atenciosamente.


LEONARDO DE LIMA E SILVA
Delegado de Polícia Federal
2ª Classe - Matrícula nº 16.646

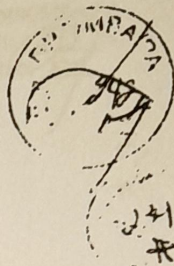
Recibo de Entrega do Material:

Data 13 / 07 / 2011.

Ass. [Assinatura]
nº 18.165



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA



Memorando nº 1044/2011 - IPL 0089/2011-4 - DPF/MBA/PA

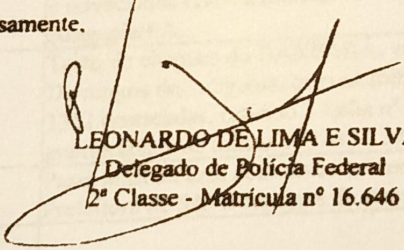
Em 13 de julho de 2011.

Ao: Encarregado pelo Depósito da DPF/MBA/PA

Assunto: Material Apreendido (encaminha)

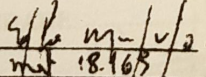
Visando instruir os autos do Inquérito Policial em epígrafe, encaminho a Vossa Senhoria material apreendido, conforme cópia do Auto de Apreensão em anexo, nº 95/2011, referente ao IPL nº 0089/2011-4 a fim de que seja internado em depósito.

Atenciosamente,


LEONARDO DE LIMA E SILVA
Delegado de Polícia Federal
2ª Classe - Matrícula nº 16.646

Recibo de Entrega do Material:

Data 13 / 07 / 2011.

Ass. 
mat 18.165

DPF/MBA/PA
Fl: 307
Rub: 12

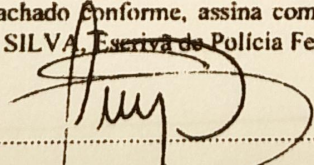
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA

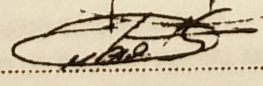
AUTO DE APREENSÃO Nº 95/2011
IPL Nº 0089/2011-4-DPF/MBA/PA

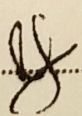
Ao(s) 12 dia(s) do mês de julho de 2011, nesta DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ, em Marabá/PA, onde se encontrava LEONARDO DE LIMA E SILVA, Delegado de Polícia Federal, na presença das testemunhas GUBIO CARRIJO SOARES, Escrivão de Polícia Federal, Matrícula nº 18279, lotado(a) e em exercício nesta DPF/MBA/PA e RAFAEL MENEZES CASTELO BRANCO DE OLIVIERA, Escrivão de Polícia Federal, Matrícula nº 18261, lotado(a) e em exercício nesta DPF/MBA/PA, pelo mesmo foi determinado que se tornasse efetiva a apreensão, na forma da Lei, do material abaixo discriminado:

Item	quantidade	descrição
01	01 (um)	HD SAMSUNG S/N S15TJ50Q602664
02	01 (um)	Folha de cheque do Banco do Brasil, nº 862211, no valor de setecentos e sessenta reais, assinado, da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA.
03	01 (um)	Folha de cheque do Banco do Brasil, nº 862167, no valor de mil e novecentos reais, assinado, da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA.
04	01 (um)	Talão de cheques do BANPARÁ, em nome da Prefeitura de São Domingos do Araguaia, com as folhas nº 3351 a 3354 e 3356 a 3362 destacadas, estando a folha nº 3355 rasurada, dobrada e grampeada, e as folhas nº 3363 a 3400 em branco.
05	01 (um)	Pasta plástica azul com diversos documentos relacionados à Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA.

Referida apreensão foi efetuada às 14h 40 min, do dia 12/07/2011, na Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com as testemunhas, e comigo,
SIMONE OLIVEIRA SILVA, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 18.001 que o lavrei.

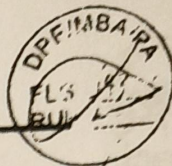
AUTORIDADE: 

TESTEMUNHA: 

TESTEMUNHA: 



PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ



OFÍCIO nº 726-SECR1

MARABÁ-PA, 22/06/2011.

Processo nº 4237-63.2011.4.01.3901 (IPL Nº 089-2011--DPF/MBA/PA)
Classe 15.202 (MED CAUT/BUSCA E APREENSÃO)

Senhor Delegado.

De ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em exercício, Dr. Marcos Silva Rosa, encaminho a Vossa Senhoria os mandados de busca e apreensão de nºs 13 a 17/2011, juntamente com cópia da decisão que deferiu a medida nos autos da ação em referência, para as providências cabíveis.

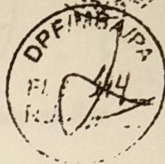
Atenciosamente.

MARCO ANTÔNIO NUNES LEITE
Diretor de Secretaria

Ilmo. Sr.
Dr. LEONARDO DE LIMA E SILVA
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA FEDERAL DE MARABÁ
AUTOS Nº: 4237-63.2011.4.01.3901



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. 21/06/2011.
MJ Victor M. P. Garcia (Técnico Judiciário).

134
4

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de busca e apreensão formulada pelo Ministério Público Federal.

Segundo as investigações já realizadas, as quais se iniciaram após as denúncias formuladas por Luís Antônio da Silva Bonfim, ex-secretário de meio ambiente de São Domingos do Araguaia, existe um esquema de fraude de licitações, envolvendo servidores público municipais e diversas empresas, que tem ocasionado desvio de recursos públicos federais.

As empresas Martins Empreendimento Construtora e Cia. Ltda., Excel Engenharia, Paraforte, W M Construções, Raf Serviços Gerais e Construtora Montesete estabeleceram um sistema de rodízio no qual sempre uma delas é a vencedora das licitações existentes no município. Em vários contratos há ocorrência de superfaturamento e, nem sempre, estes são cumpridos. Para tanto, valem-se de empresas fantasmas, falsificam documentos etc.

Foram apontadas, ainda, diversas irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura daquele município, das quais participaram o prefeito (Jaime Modesto da Silva), o tesoureiro (Fleury de Oliveira Lima), e o membro da comissão de licitações do município, conhecido como Renato. Ademais, há evidências de que familiares do prefeito estão sendo beneficiados com o esquema criminoso.

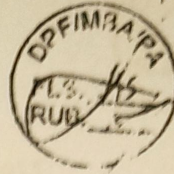
Portanto, há indícios suficientes de diversos crimes a autorizar a medida de índole eminentemente cautelar, com fulcro no Código de Processo Penal, art. 240, § 1º, d, e e h, sem o que se tornará extremamente difícil a completa e adequada elucidação dos fatos, nomeadamente a colheita de subsídios indicadores da autoria e materialidade do delito.

Ante o exposto, **DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO** e autorizo a Polícia Federal a executar as diligências necessárias para apreender possíveis objetos e quaisquer outros elementos de convicção que evidenciem a prática dos delitos descritos na representação, nos seguintes endereços:

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA FEDERAL DE MARABÁ
Autos nº: 4237-63.2011.4.01.3901



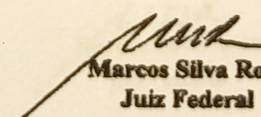
- a) sede da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA, situada na Rua Acrísio Santos, s/nº, Centro;
- b) residência de Divino Gonçalves de Oliveira, localizada na Av. Due de Caxias, Bairro Braga, próximo ao parque, São Domingos do Araguaia/PA;
- c) residência de Fleury de Oliveira, situada na Rua Acrísio Santos, nº 437, Bairro Centro, próximo ao Residencial Garcia, São Domingos do Araguaia/PA;
- d) residência de Wagner de Lima Moraes, localizada na TV. Manoel Alves de Souza, nº 03, Bairro Moisés, São Domingos do Araguaia/PA;
- e) residência de Carlos Renato Milhomen, situada na VP 8, Quadra 19, Lote 06, Edifício Carajás, apto 201, Nova Marabá, Marabá/PA.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Decreto o sigilo processual nestes autos.

Comunique-se à DPF e ao MPF.

Marabá, 21 de junho de 2011.

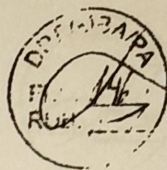

Marcos Silva Rosa
Juiz Federal

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de junho de 2011, foram-me entregues estes autos por parte do Exmo. Juiz Federal, do que eu _____ lavrei este termo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-PA

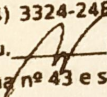


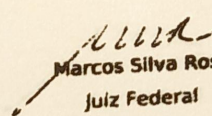
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 13/2011

Processo nº 4237.63.2011.4.01.3901 (IPL nº 089/2011-DPF/MBA)
Classe 15.202 (Medida Cautelar/Busca e Apreensão)

[33]
H

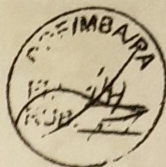
O Dr. MARCOS SILVA ROSA, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em exercício, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

MANDA à Autoridade Policial Federal competente que, em seu cumprimento, efetue a BUSCA E APREENSÃO, na sede da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA, situada na Rua Acrísio Santos, s/nº, Centro, com a finalidade de apreender possíveis objetos e quaisquer outros elementos de convicção que evidenciem a prática dos delitos investigados, como autoriza o art. 240 e seguintes, do CPP, conforme decisão de fls. 20/21, em cópia anexa, proferida nos autos da ação em referência. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, CIENTIFICANDO aos interessados de que este Juízo funciona na Travessa Ubá, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel/FAX: (0xx94) 3324-2486 e 3324-2496. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá-PA, em 22 de junho de 2011. Eu,  Marco Antônio Nunes Leite (Diretor de Secretaria), o conferi, registrei no Livro II, folha nº 43 e subscrevo.


Marcos Silva Rosa
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-PA

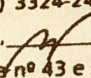


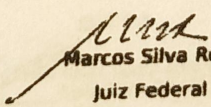
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 13/2011

Processo nº 4237.63.2011.4.01.3901 (IPL nº 089/2011-DPF/MBA)

Classe 15.202 (Medida Cautelar/Busca e Apreensão)

O Dr. MARCOS SILVA ROSA, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, em exercício, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

MANDA à Autoridade Policial Federal competente que, em seu cumprimento, efetue a **BUSCA E APREENSÃO**, na sede da Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA, situada na Rua Acrísio Santos, s/nº, Centro, com a finalidade de apreender possíveis objetos e quaisquer outros elementos de convicção que evidenciem a prática dos delitos investigados, como autoriza o art. 240 e seguintes, do CPP, conforme decisão de fls. 20/21, em cópia anexa, proferida nos autos da ação em referência. **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei. **CIENTIFICANDO** aos interessados de que este Juízo funciona na Travessa Ubã, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel/FAX: (0xx94) 3324-2486 e 3324-2496. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá-PA, em 22 de junho de 2011. Eu,  Marco Antônio Nunes Leite (Diretor de Secretaria), o conferi, registrei no Livro II, folha nº 43 e subscrevo.

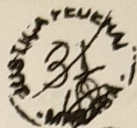

Marcos Silva Rosa
Juiz Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARABÁ/PA



DPF/MBA/PA
Fl: 129
Rub: 129

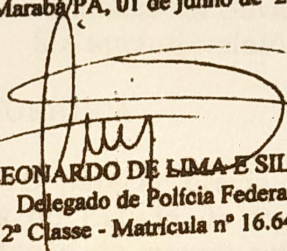


- IPL 0117/2007-4 - DPF/MBA/PA
89/2013

DESPACHO

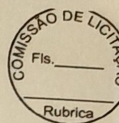
1. Tendo em vista o término do prazo destes autos em esfera policial, remetam-se os autos ao MPF requerendo prazo para continuidade das investigações e, como medida de agilização do feito, a manifestação ministerial sobre a necessidade de busca e apreensão na respectiva prefeitura e nas residências e escritórios dos envolvidos.

Marabá/PA, 01 de junho de 2011.


LEONARDO DE LIMA E SILVA
Delegado de Polícia Federal
2ª Classe - Matrícula nº 16.646

DATA

Ao(s) 02 de 12 de 2011 recebi estes autos com o Despacho da Autoridade.
Eu, MARCOS CAETANO FEITOSA DE SOUSA,
Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.



Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Decreto Legislativo nº.001/2024.
Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre julgamento das contas do Executivo no ano exercício financeiro de 2011”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2024, o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. Jaime Modesto da Silva, processo 1240012011-00. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, processo nº 1240012011-00, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor Sr. Jaime Modesto da Silva, opinou pela NÃO APROVAÇÃO das contas, argumentando para isso, que fora constatado o descumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 1ª, §1, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não nos incumbe neste parecer a análise meritória, ou seja, apenas deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas.

2 – DA FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 157 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, “dispõem sobre os Projetos de Decreto Legislativo:



“Art. 157 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeito a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

...

e) Demais atos que independem de sanção do Prefeito.”

Assim, após a análise e discussão pelos Edis da Comissão de Finanças e Orçamento, como determina o Art. 53 do Regimento Interno, esta Comissão, deve concluir pela aprovação ou rejeição das contas, ou ainda, de forma parcial, registre-se, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Isso porque a fiscalização nos Municípios é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas dos Municípios analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, ou seja, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Em suma, como se diz no linguajar popular, é a Câmara Municipal que “dá a última palavra”, ou seja, aprova ou reprovava as contas dos Prefeitos, independente do parecer prévio emitido pelo tribunal de Contas.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º:

“Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 19 – A fiscalização do município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do poder executivo municipal na forma da lei.

§1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim, forçoso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Municípios, mas não estando adstrita à esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.

2.1. DA COMPETENCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Legislativo em face do interesse local, tratando-se de proposição de iniciativa privativa do Legislativo Municipal, conforme dispõe artigo 157, alínea “e” do Regimento Interno.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. DA TECNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Decreto Legislativo em comento, pode ser verificada a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº. 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Feitas estas considerações, com fundamento na legislação anteriormente citada, e em especial no Regimento Interno desta Casa, esta Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda que em relação à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

2.3. DO QUORUM E PROCEDIMENTO

Para APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO do parecer prévio do Tribunal e posterior consolidação do Projeto de Decreto nº. 001/2024 será necessário o quórum de maioria simples, no caso de aprovação e de dois terço dos membros da Câmara, em caso de rejeição, conforme dispõe o artigo 231, inciso I, do Regimento Interno, em turno ÚNICO de discussão e votação, bem como tal votação será feita de forma NOMINAL, conforme preconiza o artigo 204, § 3º, alínea a do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por dois terço, nos termos do artigo 19, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno.

2.4. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissões de: Comissão, Justiça e Redação (art. 52 do R.I.), e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 53, II do R.I.).

2.5. DA INVIOABILIDADE DOS VOTOS

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os Edis possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, *ratione officii*, estipulada em nossa Carta Magna (art. 29, inciso VIII), ou seja, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício

do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente (CF/1988, artigo 31, parágrafo 2º) e dentro da legalidade (RI, artigo 231, inciso I).

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2024.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São Domingos do Araguaia, 22 de abril de 2024.

ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO
Assessor Jurídico
OAB/PA 8063-B



Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

CNPJ 84.139.617/0001-82

COMISSÃO PERMANENTE / CMSDA 2023/2024

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS / CMSDA

ASSUNTO: Dispõe sobre o julgamento do parecer emitido pelo tribunal de contas dos Municípios, nos autos do Processo nº1240012011-00, contrário a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito Jaime Modesto da Silva, e dá outras providências.

PARECER

Versa o parecer epigrafe sobre o julgamento do Parecer emitido pelo Tribunal de contas dos Municípios, nos autos do Processo nº1240012011-00, contrário a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito Jaime Modesto da Silva, e dá outras providências.

É O RELATORIO

Ante o exposto, verifica-se que o parecer emitido pelo TCM/PA sob análise encontra-se tecnicamente redigida, condizente com a matéria, e livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário. Voto pela aprovação do parecer contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, emitido pelo TCM/PA pelo que submeto ao julgamento desta plenária, esperando consequente aprovação.

É O VOTO

Salvo melhor juízo dos demais membros desta Comissão e/ou de Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões 30 de Abril de 2024

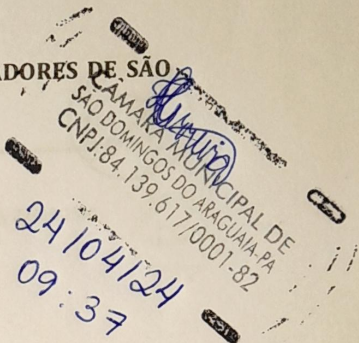
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS	ASSINATURAS
Presidente: ANA MARIA SOUZA SETUBAL-MDB	<i>Ana Maria de S. Setubal</i>
1º Relator: PAULO CESAR DA SILVA-PSD	<i>Paulo Cesar da Silva</i>
2º Relator: ELIONY SOUZA BARATA-PSD	<i>Eliony Souza Barata</i>

CAMARA MUNICIPAL APROVADO
 EM 02/05/24
 Presidente
 Secretário
 CAMARA MUNICIPAL

05

À PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA

Processo ref. nº 1240012011-00



JAIME MODESTO DA SILVA, já qualificado nos autos em referência, que cuida da prestação de contas do exercício financeiro de 2011, vem à presença de Vossas Excelências, com o costumeiro decoro, apresentar **REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO**:

1 - EXTENSÃO DO PRAZO CONCEDIDO.

Conforme a notificação enviada por esta honrada Casa, concederam o prazo de 15 dias para apresentar defesa escrita e/ou documentos adicionais que considere pertinentes, em vista do julgamento do TCM/PA, referente às contas do exercício financeiro de 2011, que as considerou irregulares, quando este prestador foi Prefeito deste Município.

Neste sentido, o ex-gestor pediu para que lhe fosse conferido um prazo até que houvesse a apresentação dos documentos apreendidos pela Justiça Federal, que permanecem em posse desta. Tendo este prazo sido conferido por meio do Ofício nº 036/2024 em 12 de abril de 2024, para até o dia 24/04/2024.

Contudo, relata-se que a Justiça Federal ainda não foi franqueou acesso aos documentos originais ou mesmo cópias destes. Em vista à notória morosidade para a concessão dos documentos necessários para a apresentação da defesa, requer-se uma extensão do prazo anteriormente concedido, pelos motivos a seguir:

2- DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR DEFESA.

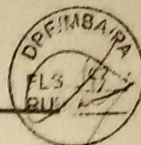
O julgamento no TCM/PA ocorreu a revelia, conforme consta do relatório do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, pois apesar de ter ocorrido dilação de prazo, a documentação necessária para comprovar as supostas irregularidades não foi franqueada pelo Poder Judiciário nem pela Polícia Federal.

Não foi possível a este gestor prestar contas da maneira correta perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em decorrência de buscas e apreensões levadas a cabo pela Polícia Federal, nas quais levaram uma série de documentos concernentes às licitações municipais, até hoje não devolvidos. Confirma-se o ofício da 1ª Vara da subseção judiciária de Marabá que pediu à PF a realização da busca e apreensão:

kw



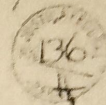
PODER JUDICIÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ



OFÍCIO nº 726-SECR1

MARABÁ-PA, 22/06/2011.

Processo nº 4237-63.2011.4.01.3901 (IPL Nº 089-2011--DPF/MBA/PA)
Classe 15.202 (MED CAUT/BUSCA E APREENSÃO)



Senhor Delegado,

De ordem do MM Julz Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em exercício, Dr. Marcos Silva Rosa, encaminho a Vossa Senhoria os mandados de busca e apreensão de nºs 13 a 17/2011, juntamente com cópia da decisão que deferiu a medida nos autos da ação em referência, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

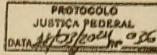
MARCO ANTÔNIO NUNES LEITE
Diretor de Secretaria

A íntegra da documentação dos mandados e apreensões seguem anexa.

Até hoje esta documentação não foi devolvida. Faz-se um adendo que já **houve um pedido anterior para a obtenção dos documentos necessários, como foi demonstrado anteriormente pela defesa, e NOVAMENTE foi apresentado requerimento para a concessão destes**. Portando, a morosidade e falta de resultados não podem ser imputados ao ex-prefeito, vez que este **continua a buscar meios para a obtenção e vem sendo prejudicado pela omissão da Justiça Federal**.

Conforme petição da Advogada Dra. Edilane Andrade da Costa Miranda, em 18 de março de 2024 e novamente em 01 de abril de 2024, foi requerido o desarquivamento do processo nº 0004237-63.2011.4.01.3901 e a cópia dos documentos apreendidos para, então, apresenta-los a esta casa, demonstrando a legalidade de todas as condutas havidas por irregulares pelo TCM/PA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA
JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARABÁ - PA



Luiz Paulo
Esp. 377
Supervisor
14/07/2014

AUTOS NÚMERO n.º 099437-63.2011.4.01.2201

JAI ME MODOSTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., através de seu advogado, ESPORADICAMENTE do processo em epígrafe, arquivado desde 17/10/2013 - para retirada de cópias de documentos apreendidos conforme cópia em anexo - DOCUMENTOS DA PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA - APREENDIDO DIA 12/07/2011 - IPL 0089/2011-4 - DPF/MAB/PA, uma vez o Requerente exa Prefeito na época da apreensão, e não teve suas contas aprovadas no ano de 2011, por falta de comprovação de documentos apreendidos nesse processo.

Segue lista contendo credores, objeto da licitação, e valores recebidos que precisa comprovar no TCNPA.

Informo ainda a urgência, uma vez que há prazo para o requerente apresentar essas documentos e justificar a aprovação da prestação de contas de 2011, conforme decisão anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO DE MARABÁ - PA

AUTOS NÚMERO n.º 099437-63.2011.4.01.2201

JAI ME MODOSTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., através de seu advogado ESPORADICAMENTE o FINAL REQUERENTE:

O Requerente como já informado anteriormente, em 2011 quando era prefeito municipal da Cidade de São Domingos/PA, teve várias contas com documentos apreendidos pela Polícia Federal durante do presente processo.

O Requerente possui uma pendência junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM para comprovação e apresentação de Licitações e Contratos que custodiam valores pendentes da época que era Prefeito Municipal, e leva que apresentar os mesmos conforme documento já anexado ao IJ 206820167.

Após o desarquivamento e digitalização dos presentes autos em 21/03/2014, foi constatado que os documentos apreendidos em 12/07/2011 apesar de constarem nos autos o documento de busca e apreensão (localização/prestação de contestatória) desfeito pelo Agente de Polícia Federal, não foram o material apreendido nesse processo desanexado, não constando neste processo os documentos que o Requerente precisa para apresentação no TCM e na Câmara de Vereadores de São Domingos do Araguaia/PA.



Este documento foi gerado por meio do sistema de gestão de processos (SIS) da Justiça Federal. Para mais informações, consulte o manual de uso do sistema em: www.jfbrasil.org.br

Nº 210884104 - Pág. 1

Contato: 011 210884104 - Marabá/PA

Pelo exposto requer que seja dada vista aos copies dos documentos autenticados no mandato de busca e apreensão do presentes autos.

Respeitosamente,
Paulo Delbem Junior
Marabá/PA, 01 de abril de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA
1ª Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Marabá-PA

PROCESSO: 0004237-63.2011.4.01.3901
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: SIGILOSO e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA -
PA12403

DESPACHO

Considerando que o cumprimento, pela Polícia Federal, dos mandados de busca e apreensão n.ºs 13/2011, 14/2011, 15/2011, 16/2011, 17/2011, 18/2011, 19/2011, 20/2011 e 21/2011, expedidos nos autos desta medida cautelar, gerou um grande volume de bens/materiais apreendidos, retornem os autos à Secretaria para, **no prazo de 30 dias**, proceder no levantamento do material acautelado em depósito, concedendo-se, em seguida, vista ao MPF para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de restituição de tais materiais, caso não mais interessar à persecução penal (art. 118, do CPP).

Ressalte-se que as ações penais n.ºs 0003592-67.2013.4.01.3901, 0003593-52.2013.4.01.3901, 0004823-32.2013.4.01.3901, 0004827-69.2013.4.01.3901 e 0004829-39.2013.4.01.3901, instauradas com base nos elementos de informação produzidos pela Polícia Federal neste procedimento e nos autos do IPL n. 089/2011 (0004695-80.2011.4.01.3901), foram todas julgadas.

Quanto aos requerimentos formulados por Jaime Modesto da Silva, para acesso a documentos apreendidos (IDs 2098363160 e 2108884164), considerando que não houve a indicação, de forma específica, de quais documentos pretende ter vista para extração de cópias, e considerando ainda o volumoso acervo documental apreendido quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão acima referidos, deverá o requerente aguardar a conclusão das diligências ora determinadas para que, sendo o caso, tenha integral acesso aos bens/materiais relacionados no auto de busca e apreensão de fls. 42-45 do ID 2098363167, inclusive após restituídos à sede do órgão no qual foram apreendidos.

Documento id 2122105680 - Panscer

PRM-MARABÁ-MANIFESTAÇÃO-14182624



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL no. 0004237-63.2011.4.01.3901

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, consignar ciência do despacho id 2121060846 que, entre outras medidas, determinou o realização de levantamento, pela servente, do material acautelado em depósito para, certo, conceder vista ao MPF para manifestação, inclusive sobre a possibilidade de restituição dos materiais, conforme o artigo 118, do Código de Processo Penal.

Marabá/PA, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)
IGOR DA SILVA SPINDOLA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

FICA VEDADO O PETICIONAMENTO NESTE PROCESSO POR MEIO DO PJe
DURANTE O PROCEDIMENTO DE MIGRAÇÃO

CERTIDÃO DE PROCESSO EM MIGRAÇÃO PARA O PJe

Certifico que os autos deste processo estão em procedimento de migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e das Portarias Conjuntas Presi/Cogor TRF1 n. 8768959, n. 8966261 e n. 10112461.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da vedação ao peticionamento neste processo por meio do PJe durante o procedimento de migração.

Demandas urgentes formuladas nesse período deverão ser entregues em meio digital diretamente à unidade jurisdicional. Oportunamente, quando da finalização da migração, as petições e atos decisórios serão incluídos no PJe.

MARABÁ, 21 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Nesses termos, demonstra-se o efetivo e pernicioso prejuízo ao direito de ampla defesa ocasionado pela apreensão da documentação da prefeitura relativa ao ano de 2011.

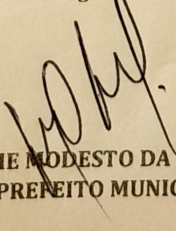
Simplesmente não foi franqueado acesso aos documentos originais ou cópias destes, mesmo com as **constantes tentativas por parte do ex gestor**, de modo que as irregularidades apontadas pelo Tribunal são concernentes ao que seria provado através da documentação apreendida.

Ora, como apresentar os processos licitatórios se estão com a Polícia Federal?

Dessa forma, metade da despesa legalmente gasta não pôde ser comprovada em decorrência dos documentos comprobatórios não estarem em posse desse gestor ou mesmo do Município, pois seguem com a Polícia Federal e a Justiça Federal, mesmo após **reiteradas tentativas de obtenção da documentação**.

Portanto, não há como se desaprovar as contas de um gestor em manifesta violação ao direito de ampla defesa constitucionalmente assegurado. Assim, **pede-se o afastamento do acórdão/parecer do TCM/PA, aprovando as contas deste gestor ou subsidiariamente, conferindo-lhe uma extensão do prazo que foi anteriormente concedido para que a documentação seja franqueada pela Justiça Federal e, conseqüentemente, possa ser oportunamente apresentada.**

Termos em que pede e espera deferimento.
São Domingos do Araguaia, 23 de abril de 2024.


JAIME MODESTO DA SILVA
EX-PREFEITO MUNICIPAL

Número: **0004237-63.2011.4.01.3901**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

Última distribuição : **09/06/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004237-63.2011.4.01.3901**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Peculato**

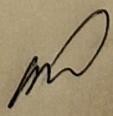
Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
SIGILOSO (REU)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
210888416 4	01/04/2024 14:05	<u>Manifestação</u>	Manifestação	Polo passivo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO DE MARABÁ -PA**

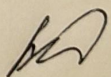
AUTOS NÚMERO nº: 0004237-63.2011.4.01.3901

JAIME MODESTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., através de sua advogada EXPOR e ao final REQUERER:

O Requerente como já informado anteriormente, em 2011 quando era prefeito municipal da Cidade de São Domingos/PA, teve várias caixas com documentos apreendidos pela Polícia Federal oriundo do presente processo.

O Requerente possui uma pendência junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM para comprovação e apresentação de Licitações e Contratos que comprovem valores pendentes da época que era Prefeito Municipal, e terá que apresentar os mesmos conforme documento já juntado de Id 2098363167.

Após o desarquivamento e digitalização dos presentes autos em 21/03/2024, foi constatado que os documentos apreendidos em 12/07/2011 apesar de constarem nos autos o documento de busca e apreensão (licitações/prestações de contas/contratos) descrito pelo Agente da Polícia Federal, não consta o material apreendido nesse processo desarquivado, não constando nesse processo os documentos que o Requerente precisa para apresentação no TCM e na Câmara de Vereadores de São Domingos do Araguaia/PA.



Pelo exposto, requer que seja dado vistas e/ou cópias dos documentos apreendidos no mandado de busca e apreensão do presentes autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marabá/PA, 01 de abril de 2024.

EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA

OAB/PA 12.403

Número: **0004237-63.2011.4.01.3901**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

Última distribuição : **09/06/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004237-63.2011.4.01.3901**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Peculato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
SIGILOSO (REU)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212210588 3	15/04/2024 13:50	<u>Parecer</u>	Parecer	Polo ativo

PRM-MARABA-MANIFESTAÇÃO-1419/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

AO JUÍZO DA 1a. VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL no. 0004237-63.2011.4.01.3901

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, consignar ciência do despacho id 2121060846 que, entre outras medidas, determinou a realização de levantamento, pela serventia, do material acautelado em depósito para, então, conceder vista ao MPF para manifestação, inclusive sobre a possibilidade de restituição dos materiais, conforme o artigo 118, do Código de Processo Penal.

Marabá/PA, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

IGOR DA SILVA SPINDOLA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR DA SILVA SPINDOLA, em 15/04/2024 13:49. Para verificar a assinatura acesse <https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>, Chave 4a36b4a1.066a2a85.cc858d4a.cb8f1474

Número: **0004237-63.2011.4.01.3901**

Classe: **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA**

Última distribuição : **09/06/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004237-63.2011.4.01.3901**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Peculato**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
SIGILOSO (REU)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
212106084 6	10/04/2024 15:34	<u>Despacho</u>	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Marabá-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA

PROCESSO: 0004237-63.2011.4.01.3901
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: SIGILOSO e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA - PA12403

DESPACHO

Considerando que o cumprimento, pela Polícia Federal, dos mandados de busca e apreensão n.ºs 13/2011, 14/2011, 15/2011, 16/2011, 17/2011, 18/2011, 19/2011, 20/2011 e 21/2011, expedidos nos autos desta medida cautelar, gerou um grande volume de bens/materiais apreendidos, retornem os autos à Secretaria para, no prazo de 30 dias, proceder ao levantamento do material acautelado em depósito, concedendo-se, em seguida, vista ao MPF para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de restituição de tais materiais, caso não mais interessem à persecução penal (art. 118, do CPP).

Ressalte-se que as ações penais n.ºs 0003592-67.2013.4.01.3901, 0003593-52.2013.4.01.3901, 0004823-32.2013.4.01.3901, 0004827-69.2013.4.01.3901 e 0004829-39.2013.4.01.3901, instauradas com base nos elementos de informação produzidos pela Polícia Federal neste procedimento e nos autos do IPL n. 089/2011 (0004695-80.2011.4.01.3901), foram todas julgadas.

Quanto aos requerimentos formulados por Jaime Modesto da Silva, para acesso a documentos apreendidos (IDs 2098363160 e 2108884164), considerando que não houve a indicação, de forma específica, de quais documentos pretende ter vista para extração de cópias, e considerando ainda o volumoso acervo documental apreendido quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão acima referidos, deverá o requerente aguardar a conclusão das diligências ora determinadas para que, sendo o caso, tenha integral acesso aos bens/materiais relacionados no auto de busca e apreensão de fls. 42-45 do ID 2098363167, inclusive após restituídos à sede do órgão no qual foram apreendidos.





Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

CNPJ 84.139.617/0001-82
Gabinete Da Presidência

Ofício nº 045/2024 - S.D.A 30 de Abril de 2024


Assunto: NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia – PA, usando das atribuições que foram conferidas no Regimento Interno, em observância ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório, **NOTIFICA** o Senhor Jaime Modesto, responsável pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, no ano de 2011, quando era chefe do Poder Executivo Municipal de São Domingos do Araguaia, para tomar conhecimento da data para julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2011 processo nº1240012011-00, que será **dia 02 de maio, a partir das 10:00hs no Plenário da Câmara Municipal.**

Informo ainda que Vossa Senhoria (ou representante legal) terá o direito do uso da palavra por até 15 (quinze) minutos, caso queira se manifestar sobre o parecer do TCM.

Sendo só que nos apresenta para o momento, antecipadamente agradecemos.

ATENCIOSAMENTE,


ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA
Presidente MD/CMSDA

*Recebido em
30/04/2024
Câmara Municipal*

CIENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
EM 02/05/24
Antonio Rogério Alves de Sousa
Leizilo Almeida Lima
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

CNPJ 84.139.617/0001-82
SECRETARIA LEGISLATIVA

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA EM 02 DE MAIO DE 2024.

Aos 02 (dois) dias do mês de maio (05) de 2024 às 10:00 horas, reuniu-se a Câmara Municipal de São Domingos Araguaia-PA no Plenário Jacob Eloy na Avenida Duque de Caxias s/n centro nesta cidade, sob a Presidência do Titular Vereador ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUSA. 1º SECRETÁRIO ELIONY SOUZA BARATA e 2º SECRETARIO LAZINHO ALMEIDA LIMA. Presentes os seguintes Vereadores: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO FERNANDO COSTA DE MEDEIROS, PAULO CESAR DA SILVA, FABIO HENRIQUE FERNANDES NOGUEIRA, ANA MARIA DE SOUZA SETUBAL E MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Vereadores ausentes: MARIA VERLANDIA BENTO ASSUNÇÃO, WEVERTTON VICENTE COELHO, com justificativas a Mesa. O Presidente autorizou a chamada dos senhores Vereadores pelo 2º Secretário da Mesa, Vereador LAZINHO ALMEIDA LIMA, e autorizou a leitura bíblica pelo Vereador ANTONIO FERNANDO COSTA DE MEDEIROS, após a leitura bíblica autorizou a leitura do EXPEDIENTE pela secretária legislativa em exercício HELCIAINY FERREIRA. Constatou a leitura da Resolução nº 15.390 do TCM/PA de 24 de junho de 2020 e publicado no DOE nº 870, de 25/09/2020. Após o Presidente facultou a palavra ao Sr. Jaime Modesto da Silva notificado através do ofício nº 045/2024 de 30/04/2024. Com a palavra o Ex-prefeito Jaime Modesto da Silva, agradeceu a Deus pela oportunidade, saudou a todos falou primeiro sobre a prestação de contas de 2011, e o afastamento do Presidente da CMSDA, Sr. Conrado, e denúncias na época sobre seu mandato. Comentou sobre os pedidos de afastamento quando gestor sobre denúncia do Luiz irmão do Agenor e pelo ex-vereador Gilmar que culminou na busca e apreensão de seus documentos pela PF, e sobre recursos recebidos e empregados durante sua gestão. Agradeceu os Vereadores e pediu imparcialidade na decisão dos mesmos. Seguindo "O presidente autorizou a Secretária Legislativa HELCIAINY FERREIRA fazer a leitura da ORDEM DO DIA: **CONSTOU Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia** que dispõe sobre o Julgamento do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, nos autos do Processo Nº 1240012011-00, e Resolução Nº 15.390 de 24 de junho de 2020 e publicado no DOE nº 870, de 25/09/2020, contrário a aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, e dá outras providências. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº01, DE 30 DE ABRIL DE 2024**, dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA, exercício 2011, de responsabilidade do ex-prefeito Jaime Modesto da Silva, de acordo com o Parecer emitido pelo tribunal de contas do município ao Processo nº 1240012011-00, e Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento pela **NÃO** aprovação das contas prestadas, conforme **Resolução nº 15.390 do TCM/PA, e dá outras providências**. O Presidente passou ao **GRANDE EXPEDIENTE** e facultou a palavra aos Senhores Vereadores inscritos por 10 minutos. Com a palavra Vereador **LAZINHO ALMEIDA** cumprimenta a todos os presentes, falou sobre o parecer e prazos estendidos para apresentação da defesa e ao final confirmou seu **VOTO SIM**. Com a palavra o Vereador **FABIO HENRIQUE**



Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

CNPJ 84.139.617/0001-82

SECRETARIA LEGISLATIVA

FERNANDES MEDEIROS agradeceu a Deus, cumprimentou a todos, falou sobre a soberania da Câmara finalizou com as saudações e confirmou seu **VOTO SIM**. Com a palavra a Vereadora **MARIA GONÇALVES** agradeceu a presença de todos, após acompanhar o estudo do processo na Comissão votou pelo **SIM**. Com a palavra o Vereador **ELIONY SOUZA BARATA**; agradeceu a Deus e cumprimentou a todos, falou da extensão dos prazos para apresentação da defesa, mais a Casa tem prazos e protocolos a serem seguidos e que não houve a entrega dos documentos necessários por isso **VOTO SIM**. Com a palavra Vereador **ROGERIO RIBEIRO DA SILVA**; agradeceu a Deus, saudou a todos presentes, e confirmou seu **VOTO SIM**. Com a palavra o Vereador **PAULO CEZAR DA SILVA** agradeceu a Deus e a policia militar que se fez presente fez comentários sobre o processo e votou pela aprovação do parecer contrário a aprovação, **VOTO SIM**. Com a palavra o Vereador **ANTONIO FERNANDO COSTA MEDEIROS** cumprimenta a todos os presentes, citou um trecho do despacho emitido pela Justiça Federal sobre a apreensão do processo falando que não houve a indicação de forma especifica por parte do Sr. Jaime de quais documentos pretendeu fazer vista. E que não protocolou nenhum pedido de documentação do processo de 2011 junto ao TCM conforme boatos espalhados e que a Casa trãbalha com assessoramento jurídico e por isso **VOTO SIM** para que sirva de exemplo aos demais gestores. Com a palavra a Vereadora **ANA MARIA DE SOUZA SETUBAL**; agradeceu a Deus e cumprimentou a todos falou que como presidente da Comissão fez um estudo com imparcialidade com o auxilio dos demais membros da comissão juntos com os vereadores e jurídico. E confirma seu **VOTO SIM**. Com a palavra o Presidente da Câmara **ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA**, saudou a todos agradeceu a Deus, comentou que acompanhou os estudos ao processo, possibilitando ampla defesa ao gestor e que de forma imparcial **VOTO SIM** pela aprovação do parecer contrário à aprovação das contas do ex-prefeito Jaime Modesto no total de 09 (nove) votos a zero (0). Fez os agradecimentos finais e nada mais havendo a tratar encerrou a presente sessão e para constar mandou lavrar a presente ata que após os tramites legais vai assinada pela mesa diretora/CMSDA.

PRESIDENTE:

Antonio Rogério A. de Souza

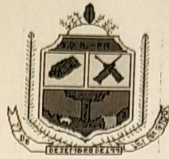
1º SECRETARIO:

Eliony Souza Barata

2º SECRETÁRIO:

Leandro Almeida Lima

VOTO 03 / 05 / 24
10 36
ASSINATURA



Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

CNPJ 84.139.617/0001-82

Gabinete Da Presidência

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, de 30 de ABRIL de 2024.

Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA, exercício de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito Jaime Modesto da Silva, de acordo com o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no Processo nº1240012011-00, e parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos pela NÃO aprovação das contas prestadas, conforme Resolução nº15.390 do TCM/PA e dá outras providências.

O Presidente, da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições:

DECRETA

Art. 1º -Fica **REPROVADA** as contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, conforme parecer emitido pelo TCM/PA, Processo nº1240012011-00, e Resolução do TCM/PA nº 15.390.

Art. 2º -Comunica-se o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ministério Público do Pará e a Justiça Eleitoral do Pará.

Art. 3º- Este decreto Legislativo entrara em vigor na data de sua publicação.

São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, 02 de Maio de 2024.

ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia-PA

ELIONY SOUSA BARATA

Primeiro Secretário

LAZINHO ALMEIDA LIMA

Segundo secretário

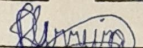
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA
CNPJ: 84.139.617/0001-82



PUBLICADO NO MURAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA

NO DIA 03 / 05 / 24

AS 10 36.


ASSINATURA

Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia

CNPJ 84.139.617/0001-82

Gabinete Da Presidência

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, de 30 de ABRIL de 2024.

Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA, exercício de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito Jaime Modesto da Silva, de acordo com o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no Processo nº1240012011-00, e parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos pela NÃO aprovação das contas prestadas, conforme Resolução nº15.390 do TCM/PA e dá outras providências.

O Presidente, da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições:

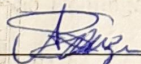
DECRETA

Art. 1º -Fica **REPROVADA** as contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, conforme parecer emitido pelo TCM/PA, Processo nº1240012011-00, e Resolução do TCM/PA nº 15.390.

Art. 2º -Comunica-se o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, Ministério Público do Pará e a Justiça Eleitoral do Pará.

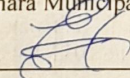
Art. 3º- Este decreto Legislativo entrara em vigor na data de sua publicação.

São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, 02 de Maio de 2024.



ANTONIO ROGERIO ALVES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia-PA


ELIONY SOUSA BARATA

Primeiro Secretário


LAZINHO ALMEIDA LIMA

Segundo secretário